

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 9/2000

# GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA DIRETOR DA REVISTA

**BOLETIM** 

**DE JURISPRUDÊNCIA** 

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de setembro de 2010

- número 9/2010 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo C E P: 50.030-908 Recife - PE

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5º REGIÃO

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

**GERALDO APOLIANO** 

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA Coordenador dos Juizados Especiais Federais FRANCISCO BARROS DIAS EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista: Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico: Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação: Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	)5
Jurisprudência de Direito Ambiental	28
Jurisprudência de Direito Civil	32
Jurisprudência de Direito Constitucional	43
Jurisprudência de Direito Penal	56
Jurisprudência de Direito Previdenciário	74
Jurisprudência de Direito Processual Civil	90
Jurisprudência de Direito Processual Penal10	)6
Jurisprudência de Direito Tributário12	25
Índice Sistemático 14	45

## JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

**ADMINISTRATIVO** 

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO-SERVIDOR DO INSS-IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE-PENA DE DEMISSÃO-PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE-NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE-REINTEGRAÇÃO ASSEGURADADANOS MORAIS-INEXISTÊNCIA-EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. SERVIDOR DO INSS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PREVALÊNCIA PARCIAL DO VOTO VENCIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em face dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, típicos do regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a servidor público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais, conferindo garantia a todos os servidores contra um eventual arbítrio.
- Na imposição de pena disciplinar, deve a autoridade observar o princípio da proporcionalidade, pondo em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade de servidor e os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza da sanção.

- *In casu*, há de preponderar o entendimento delineado no voto vencido que, reconhecendo a falta de prova da prática, pelo servidor, da conduta que lhe foi imputada (prática de ato de improbidade), anulou a sanção de demissão imposta pela Comissão Disciplinar.
- No entanto, mostra-se imprópria a condenação em danos morais, porquanto a instauração de inquéritos administrativos e de processos disciplinares, via de regra, não gera tal direito por se tratar de exercício de verdadeiro dever da Administração, o qual decorre de seu poder disciplinar.
- Do contrário, estar-se-ia consagrando a necessidade de toda vez que a Administração tivesse de instaurar procedimento disciplinar, no uso de seu poder-dever de apurar irregularidades de quem se encontre sob sua fiscalização, já possuir certeza da culpabilidade do respectivo indiciado, o que seria inadmissível e impraticável, podendo até a sua inação dar ensejo, em tese, à prática do crime de condescendência criminosa (art. 320, CP).
- A só ausência de ilegalidade na instauração do procedimento já basta para afastar a ocorrência de dano moral, tendo em vista que a responsabilidade da Administração por ato lícito pressupõe o descumprimento do princípio da igualdade, ou a frustração da justa confiança do administrado.
- Embargos infringentes parcialmente providos, fazendo prevalecer o voto vencido apenas no tocante à anulação, desde a sua edição, da portaria que concretizou a demissão do embargante, determinando a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens que lhe deixaram de ser pagas desde o seu afastamento, nos termos da Lei 28 da Lei 8.112/90, acrescidas dos juros legais e de correção monetária, preservandose os demais direitos a que o servidor faria jus se estive em serviço, sem, contudo, conferir-lhe qualquer indenização por danos morais.

### Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 426.456-CE

(Processo nº 2004.81.00.019061-6/01)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 25 de agosto de 2010, por maioria)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-OMISSÃO-FALTA DO SERVIÇO-MANUTENÇÃO DE RODOVIAS-ATROPELAMENTO-DEFORMIDADE PERMANENTE-DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA-REJEIÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. FALTA DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ATROPELAMENTO. DEFORMIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

- Discute-se, em sede de apelação, se o postulante, CARLOS AN-TONIO DE SANTANA, tem ou não direito à indenização por danos morais e materiais, a ser paga pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em razão de acidente por ele sofrido em rodovia federal que teria gerado a ele sérias sequelas com invalidez permanente.
- Os arts. 130, 420 e 427 do Código de Processo Civil atribuem ao magistrado a liberdade para indeferir as provas que entender desnecessárias, diante do vasto acervo documental constante dos autos, suficiente para formar seu convencimento. Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pois, diante dos documentos juntados aos autos pela parte autora, a douta magistrada se sentiu suficientemente segura para proferir sua sentença, sendo desnecessária a produção de novas provas.
- No caso em foco, a responsabilidade do DNIT se funda na falta do serviço ou na ausência do serviço causador do funcionamento defeituoso da rodovia onde ocorreu o acidente, sendo, portanto, subjetiva. Nesse caso, deve ser provada a concomitância dos requisitos necessários ao dever de indenização, quais sejam: a culpa ou dolo, o nexo de causalidade e o evento danoso.

- Todos os documentos carreados aos autos pelo requerente Boletim de Acidente de Trânsito, Relatório da Polícia Civil de Pernambuco no Inquérito Policial aberto para apuração dos fatos e da autoria, depoimentos testemunhais colhidos pela Polícia Civil de Pernambuco foram uníssonos em informar as más condições em que se encontrava a rodovia no momento do acidente. O Relatório da Polícia Civil no Inquérito Policial informou, inclusive, que tal situação foi constatada pela Polícia Rodoviária Federal no dia do acidente, quando lá esteve para lavrar a ocorrência.
- Não se pode imputar à Administração culpa exclusiva pelo fato, eis que a culpa imediata foi do condutor do veículo Fiat branco que se evadiu do local e que, tendo em vista a velocidade regulamentada da via (40 Km/h), presume-se estivesse dirigindo em alta velocidade.
- Quanto às sequelas que advieram ao autor, também não deve pairar qualquer dúvida da sua gravidade e definitividade. O laudo da perícia traumatológica prova que houve debilidade permanente do membro inferior esquerdo (desvio de eixo) e da função da marcha, situação que, considerando a profissão de motorista do autor, o impossibilitou de voltar a exercê-la.
- Restam incontroversos o evento danoso e o nexo da causalidade, além da culpa da Administração, donde surge o dever de indenizar.
- Considerando a situação financeira do autor, a sua classe social e os prejuízos financeiros advindos do acidente, já que ficou impossibilitado de exercer sua profissão, considero justa a indenização de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) fixada na sentença por danos morais e materiais.
- Preliminar de nulidade rejeitada.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 406.517-PE

(Processo nº 2005.83.00.015040-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 2 de setembro de 2010, por unanimidade)

#### ADMINISTRATIVO PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS-AFASTAMENTO PARA CUR-SOS DE MESTRADO E DOUTORADO-ADICIONAL DE FÉRIAS-DIREITO AO RECEBIMENTO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORA-DO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3° E 4°, DO CPC.

- No caso dos professores universitários federais, o art. 47 do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira são assegurados "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente". Não há, portanto, como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos.
- Como o professor licenciado para aperfeiçoamento faz jus à percepção do adicional de férias, como determinam o art. 95 da Lei nº 8.112/90 e o art. 47 do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87, é inaplicável a norma do art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/1998, por lhes ser contrária.
- Tendo em vista o trabalho exercido pelo causídico da parte autora e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, cabe a majoração da verba honorária advocatícia, que passa a corresponder a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

- Remessa oficial e apelação da UFPB improvidas.
- Apelação da ADUFPB/JP parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação/Reexame Necessário nº 11.301-PB

(Processo nº 2006.82.00.008091-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-POLÍCIA FEDERAL-EXAME PSICOTÉCNICO-PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE
RECORRER-EXPEDIÇÃO DO DECRETO Nº 6.944/2009-EXISTÊNCIA DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS EM CASOS IDÊNTICOS-INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 503 DO
CPC-PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSALPRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES ACOLHIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE RECORRER. EXPEDIÇÃO DO DECRETO Nº 6.944/2009. EXISTÊNCIA DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS EM CASOS IDÊNTICOS. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 503 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Inicialmente, diante da expedição do Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, da lavra do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 24/08/2009, e da existência de acordos administrativos celebrados entre a UNIÃO e candidatos *sub judice* em situação idêntica à da autora/apelada (concurso para o cargo de Delegado de Polícia Federal; submissão a novos exames psicotécnicos que atestaram a aptidão para o exercício do citado cargo; submissão à perícia judicial que atestou a aptidão para o cargo e existência de sentença favorável, reconhecendo a subjetividade e limitação ao direito de recorrer do edital), homologados judicialmente em época posterior à interposição da presente apelação (ocorrida em 03/08/2009) e à apresentação das respectivas contrarrazões, mister se faz verificar se aquela (UNIÃO) ainda detém interesse recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, conforme levantado na preliminar suscitada nas contrarrazões de Cecília Torres Gonçalves Lopes.
- Na verdade, esta demanda envolve a apreciação da legalidade ou não da avaliação psicológica (exame psicotécnico), prevista no Edital

nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15/07/2004, mais precisamente em seu item 6 (fl. 36), e executada pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE-UnB), conforme subitem 1.3.1 do referido edital, na qual a autora/apelada foi considerada não recomendada por não possuir o perfil profissiográfico adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Federal (fls. 69/77).

- Com efeito, dispõe o subitem 6.3 do edital anteriormente citado o seguinte: "6.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, visando a analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo".
- Ora, é cediço que, nos termos do art. 84, II e IV, da Constituição Federal (CF/88), compete privativamente ao Presidente da República exercer a direção superior da Administração Federal, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, além de expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- Nesse passo, tem-se que a UNIÃO, por meio do Presidente da República, Chefe do Poder Executivo Federal, o qual, no exercício de seu poder regulamentar constitucional, ao expedir o Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, acabou por praticar ato incompatível com a vontade de recorrer, visto que a inteligência contida no § 2º do art. 14 do referido decreto veda expressamente a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico.
- Assim, tendo a UNIÃO, por meio de apelo, atacado a sentença, às fls. 459/474, defendendo a legalidade da previsão editalícia, que envolve a análise da adequação do candidato ao perfil profissiográfico

do cargo, e, em momento ulterior, a própria UNIÃO, por meio do Presidente da República, que expediu o mencionado decreto, cuida de vedar, de forma expressa, a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, é de se concluir que houve, de fato, uma aceitação tácita dos termos do decisum atacado, o qual afastou a realização de exame psicotécnico tendente a exigir que os candidatos estejam ajustados a um predeterminado perfil profissiográfico. Ademais, está devidamente comprovado nos autos que a UNIÃO celebrou acordos administrativos com candidatos sub judice em situação idêntica à da autora/apelada (repita-se, concurso para o cargo de Delegado de Polícia Federal; submissão a novos exames psicotécnicos que atestaram a aptidão para o exercício do citado cargo; submissão à perícia judicial que atestou a aptidão para o cargo e existência de sentença favorável, reconhecendo a subjetividade e limitação ao direito de recorrer do edital), homologados judicialmente em época posterior à interposição da presente apelação e à apresentação das respectivas contrarrazões, o que mais uma vez denota a aceitação tácita do teor da sentença recorrida, até porque os referidos acordos tiveram por base a necessidade de observância à inteligência contida na Súmula nº 35 da Advocacia-Geral da União (AGU). Com os referidos acordos, a UNIÃO reconheceu, na prática, que o exame psicotécnico, aplicado no certame a que se submeteu a apelada, na forma como foi realizado, teria caráter subjetivo e recorribilidade limitada, na mesma linha, portanto, dos fundamentos do magistrado de origem. Aplicável, por consequinte, na hipótese, a inteligência contida no art. 503 do CPC.

- Desse modo, mostra-se patente que a prática de atos incompatíveis com a vontade de recorrer faz cair por terra o interesse processual no recurso, em decorrência da chamada preclusão lógica, o que impõe o não conhecimento do apelo.
- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Preliminar suscitada nas contrarrazões acolhida. Apelação não conhecida.

Apelação Cível nº 483.641-PE

(Processo nº 2005.83.00.008610-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 17 de agosto de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDORA PÚBLICA-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE DUAS NETAS MENORES PARA
FINS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS-MENORES QUE
POSSUEM PAIS JOVENS, SAUDÁVEIS E ECONOMICAMENTE
ATIVOS-IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS NETAS EM RELAÇÃO À AVÓDEVER LEGAL E MORAL DE MANTER AS FILHAS QUE CABE
AOS PAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA UFPB CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA SERVIDORA EM RELAÇÃO ÀS NETAS MENORES, PARA FINS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DO ART. 217, INCISO II, LETRA D, DA LEI 8.112/90, FL. 180.

- Prova material e testemunhal de que a servidora pública federal Benigna Gouveia de Souza custeava as despesas de manutenção das netas Benize Isabel Gouveia Andrade e Isadora Maria Gouveia Andrade, conforme declaração e contrato de prestação escolar, inserção delas no rol de dependentes da servidora, perante a Receita Federal, fls. 92-102, ratificada pelos testemunhos colhidos, fls. 139-145.
- Contudo, o fato de as menores terem pais jovens, nascidos em 1968 e 1969, fls. 139 e 141, saudáveis e economicamente ativos, recai sobre ambos o dever legal e moral de mantê-las, ainda que demonstrada a ajuda financeira da servidora promovente (avó materna). A colaboração ou decisão da servidora em assumir a responsabilidade da educação e demais despesas das netas não autoriza a transferência ao ente público do ônus de arcar, futuramente, com as consequências previdenciárias advindas do reconhecimento da dependência econômica, ora perseguida. Precedentes deste Tribunal: AC 398.801-RN, de minha relatoria, julgado em 30 de abril de 2009, e AC 494.028-PB, 1ª Turma, Des. Francisco Cavalcanti, julgado em 23 de março de 2010.

- Remessa oficial e apelação providas para julgar improcedente o pedido.

Apelação/Reexame Necessário nº 5.098-PB

(Processo nº 2006.82.01.004608-2)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 2 de setembro de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-NOMEAÇÕES SIMULADAS-FALTA DE AMPARO LEGAL-OFENSA À LEGALIDADE, MORA-LIDADE, HONESTIDADE-TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA A UFPB-OBTENÇÃO DE MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE FEDERAL-DANO À UFPB-CONS-TATAÇÃO DE DOLO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÕES SIMULADAS. FALTA DE AMPARO LEGAL. OFENSA À LEGALIDADE, MORALIDADE, HONESTIDADE. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA A UFPB. OBTENÇÃO DE MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE FEDERAL. DANO À UFPB. CONSTATAÇÃO DE DOLO. APELO NÃO PROVIDO.

- Apelações interpostas por particulares empossados em cargo em comissão do Município de Cruz do Espírito Santo-PB, em face de sentença prolatada, integrada pela decisão, que extinguiu sem julgamento do mérito a reconvenção e julgou procedente a ação de improbilidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, condenando os recorrentes nas seguintes penas: a) ressarcimento integral do dano suportado pela UFPB, observado o custo médio por aluno a ser apurado em fase de execução, proporcional ao tempo em que esteve matriculado no Curso de Medicina da UFPB. corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, ou seja, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então; b) multa civil, em favor da UFPB, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual a incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a partir da prolação desta sentença; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos.
- O *decisum* vergastado entendeu que os réus, casados entre si e matriculados no Curso de Medicina em Honduras, aproveitando-se da condição de amizade com o também réu Prefeito do Município de

Cruz do Espírito Santo /PB, e, em conluio, foram nomeados para cargos em comissão, com a finalidade de requererem a transferência do Curso de Medicina da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, em Tegucigualpa, para a Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Como o pedido foi indeferido na seara administrativa, ludibriaram a Justiça Federal calcados nos referidos documentos de posse em cargo público, o que acarretou a concessão de ordem judicial de transferência, causando lesão à Justica Federal e à UFPB.

- No tocante à prescrição quinquenal intercorrente fundamentada no fato de que já decorreram mais de 10 (dez) anos sem conclusão de natureza formal que viesse a solucionar a lide, não merece acolhimento. A prescrição tratada no art. 23 da Lei 8.429/92 somente se refere à prescrição da interposição da ação de improbidade. Assim, não socorre a pretensão do recorrente relativa à prescrição intercorrente.
- Competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente lide, em face do não exercício pelo agente político de cargo, emprego ou função na UFPB. Na medida em que há notícia e documentos que indicam a existência de conluio, fraude a prejudicar a referida autarquia federal, obrigando-a a receber aluno, por meio de decisão prolatada pela Justiça Federal, com base em documentos calcados em ilegalidade, há incidência direta do regramento constante do art. 109, I, a, da CRFB, atraindo a competência para esta Justiça Comum.
- Rejeitada a ilegitimidade passiva da recorrente. A condição de vinculação do agente público ao ente lesado não restou estabelecida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92. Mencione-se que tais artigos, juntamente com o art. 3º da referida lei, procuram estender a legitimidade passiva para todos aqueles que atentarem contra a probidade administrativa. Também, de se atentar que o caso dos autos refere-se a conluio de agentes para prática de ato lesivo à moralidade da atividade administrativa.

- Não se pode entender por regular e legal ato praticado pelo Prefeito Municipal que nomeia indivíduos para ocupar cargos comissionados simplesmente para lhes facultar a via aberta do Judiciário à sua pretensão de cursar universidade federal. Observe-se que estes nunca exerceram a função e que possuíam horário de trabalho incompatível, não tendo, inclusive, qualificação profissional necessária. Na verdade, o ato constituiu-se em uma nomeação simulada.
- A posse do recorrente foi anterior à lei criadora do referido cargo; o mesmo exigia que fosse exercido por profissional da área; há nítida incompatibilidade com a carga horária do cargo com o Curso de Medicina; no que tange ao cargo da apelante, verifica-se que sequer foi criado. A alegação de que o Decreto 480/83 previa os cargos não é verdadeira, tendo em vista que este somente disciplinava a estrutura administrativa do Executivo Municipal. De se acrescer, também, que os documentos comprovam que os cargos comissionados nunca foram exercidos pelos recorrentes.
- O suporte fático da lide envolve o concurso de vontades e condutas na criação e manutenção de farsa destinada à obtenção de vantagem, qual seja, o ingresso em universidade pública, subtraindo-se ao vestibular, pela posse ilegal em cargo público. Não há que se falar em boa-fé dos recorrentes.
- Dúvidas não há da existência de dano à UFPB, que foi obrigada a matricular os recorrentes com base em decisão judicial subsidiada em documento ilegal, emanado de autoridade pública em desobediência a princípios morais, que, em conluio com os recorrentes, forjou nomeação em cargo público para obtenção de transferência de instituição de ensino no exterior para universidade federal. As matrículas e o encargo mensal de manutenção dos estudantes na universidade, gozando de todos os benefícios concedidos, geraram ônus financeiro e gasto público, sendo devido, portanto o ressarcimento.

- Apelações não providas.

Apelação Cível nº 484.977-PB

(Processo nº 2009.05.00.095968-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-CASAMENTO NÃO REALIZADO NA
CAPELA DA UFRN-DATA MARCADA COINCIDENTE COM ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO NO ANFITEATRO DO *CAMPUS*UNIVERSITÁRIO-INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR,
A TEMPO, AOS NUBENTES SOBRE FRUSTRAÇÕES DE EXPECTATIVAS INERENTES AO CONTRATO-DANOS MORAIS
CONFIGURADOS-MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASA-MENTO NÃO REALIZADO NA CAPELA DA UFRN. DATA MARCADA COINCIDENTE COM ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO NO ANFITEATRO DO *CAMPUS* UNIVERSITÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR, A TEMPO, AOS NUBENTES SOBRE FRUSTRAÇÕES DE EXPECTATIVAS INERENTES AO CONTRA-TO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela UFRN contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da não realização da cerimônia do casamento dos autores na capela do campus universitário, tendo em vista a encenação, ao ar livre, no mesmo dia da cerimônia, do espetáculo da Paixão de Cristo no anfiteatro da universidade. Alega a apelante que: a) a encenação da "Paixão de Cristo" não inviabiliza a realização das cerimônias na capela da universidade; b) no dia agendado, a capela ficou disponível para os autores, de modo que a transferência da cerimônia para outra igreja se deveu à iniciativa exclusiva dos postulantes; c) o dever contratual que incumbia à universidade era o de disponibilizar a capela em todo seu aparato, sua acessibilidade interna e externa, para os nubentes, na forma ajustada; d) se os interessados almejavam a realização de uma cerimônia com total exclusividade da circunvizinhança deveriam ter deixado isso explícito quando da celebração do contrato, arcando com o ônus financeiro maior do que "meros duzentos reais", efetivamente pagos.

- É certo que a cerimônia de casamento dos autores não foi realizada na capela do *campus* universitário em face da desistência dos próprios nubentes, ao tomarem conhecimento, uma semana antes do evento, por parte de terceiros, da encenação, no mesmo dia e hora agendados, do espetáculo da "Paixão de Cristo" no anfiteatro da universidade. Trata-se de fato, contudo, que não afasta a responsabilidade da apelante pelos transtornos causados aos postulantes, ao verem-se forçados a transferir o local da cerimônia para outra igreja, poucos dias antes da data marcada.
- Como bem ressaltou o Juízo de origem, ao outorgar o uso da capela a título oneroso aos autores, a UFRN tinha o dever de garantir o melhor uso da coisa, alertando-os antecipadamente acerca de eventuais interferências que a encenação da "Paixão de Cristo" lhes pudesse causar, a fim de que restasse resguardada a expectativa de um casamento sem tumulto, interferência de sons, multidões, fogos etc.
- A alegação de que a grandiosidade do evento realizado ao ar livre perturbaria a sonoplastia da cerimônia de casamento, dificultando o acesso dos carros dos convidados ao local e permitindo que estranhos da massa ingressassem na capela, resta suficientemente comprovada pelos depoimentos produzidos às fls. 87, 91 e 92 dos autos.
- O fato é que, quando da contratação do local da cerimônia do casamento com a apelante, os autores não objetivavam apenas a disponibilidade das dependências internas da capela do *campus* universitário, como também o acesso facilitado aos seus convidados, espaço externo direcionado a vagas de estacionamento, garantias cujas expectativas são inerentes à própria natureza do evento objeto do contrato.

- Não observado pela UFRN o dever de informar aos nubentes, a tempo, sobre frustrações de expectativas próprias do contrato, mostra-se devido o reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos alegados.
- Quanto aos danos, não há como se negar a aflição e o abalo psicológico sofridos pelos autores por terem que, uma semana antes de seu casamento, mudar o local da celebração e cientificar a alteração aos convidados e aos profissionais contratados. Restam, portanto, configurados danos morais a serem indenizados.
- Passando-se à análise do *quantum* indenizatório, no caso de danos morais, à falta de critérios objetivos legalmente previstos para a respectiva fixação, o bom senso e a razoabilidade são imprescindíveis na busca da composição do prejuízo sofrido.
- A indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.
- Considerando as especificidades do caso apresentado, mormente tratar-se a UFRN de instituição pública sem fins lucrativos, a indenização arbitrada na sentença recorrida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se de fato excessiva, devendo ser reduzida para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra razoável e suficiente a atender os critérios acima aludidos.
- Apelação parcialmente provida.

### Apelação Cível nº 424.148-RN

(Processo nº 2005.84.00.004087-3)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 19 de agosto de 2010, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO AMBIENTAL

AMBIENTAL
ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-MULTA-VAZAMENTO DE
GÁS NATURAL VEICULAR-RESPONSABILIDADE DA EMPRESA
RESPONSÁVEL-PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃOMANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

**EMENTA**: AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. VAZAMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

- Cinge-se a controvérsia recursal ao exame de sentença que julgou procedente o pedido deduzido por A B CAVALCANTI & CIA/ LTDA. para proceder à anulação de auto de infração, em razão da emissão de resíduos gasosos na atmosfera, em desacordo com as exigências legais e regulamentos aplicáveis.
- Não merece guarida a pretensão de anulação da autuação administrativa, vez que se demonstrou através de diversos documentos oficiais de responsabilidade do Corpo de Bombeiros ou da ANP a ocorrência de vazamento de gás em quantidades superiores às toleráveis, e em decorrência da ausência de manutenção no compressor de gás, paralelamente ao descumprimento de exigências técnicas das instalações necessárias ao armazenamento de GNV.
- Saliente-se que em nenhum momento se contradiz ou afasta as conclusões apresentadas nos documentos emitidos por agentes da Administração, que possuem a presunção de legitimidade.
- Demonstram-se aplicáveis os requisitos legais utilizados na autuação da empresa responsável, vez que o descumprimento de determinações de adequação de armazenamento e revenda de substância acarreta perigo não apenas aos usuários do serviço, mas a todos que estejam próximos à localidade.

- O fato de ocorrer a dissipação rápida do gás em ambiente aberto, não provocando poluição, ou por ter a substância baixo grau de toxicidade, não autoriza, por si só, o reconhecimento de verdadeira irrelevância dos atos praticados pelos responsáveis pela revenda e manuseio do produto.
- Há de ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, em função de exercer atividade potencialmente poluidora comércio de GNV —, quando evidenciados problemas de manutenção em aparelho de compressão que ocasionaram o escapamento da substância tóxica para o meio ambiente.
- Há que se atentar para a função educadora do órgão da administração responsável por acompanhar a prestação de determinados serviços à comunidade, devendo se aplicar os princípios da precaução e prevenção, basilares máximos do direito ambiental e da proteção ao meio ambiente saudável e equilibrado.
- Inexistindo qualquer vício formal no âmbito do processo administrativo ou qualquer incongruência ou ilegalidade na autuação propriamente dita firmada em desfavor da parte autora, ora apelante, demonstra-se ser o caso de rejeitar o pedido formulado, mantendo-se o ato administrativo que ensejou a aplicação de multa administrativa.
- Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Remessa e apelação do IBAMA conhecidas e providas.

## Apelação/Reexame Necessário nº 3.672-PB

(Processo nº 2007.82.00.006531-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 14 de setembro de 2010, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO CIVIL

CIVIL
REPARAÇÃO DE DANO MORAL-REALIZAÇÃO DE LEILÃO
EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO E PUBLICAÇÃO EM
JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO-INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO-INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR
PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-DESCABIMENTO DA
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS

**EMENTA:** CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO E PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

- Inadimplência do mutuário.
- Inocorrência de prática de ato ilícito por parte da Instituição Financeira.
- Descabimento da condenação ao pagamento de danos morais.
- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 498.293-CE

(Processo nº 2008.81.00.000934-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de setembro de 2010, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAISCRIAÇÃO DE CAMARÃO E PLANTIO DE UVAS-PREJUÍZOS DECORRENTES DA INVASÃO DAS ÁGUAS DO AÇUDE CASTANHÃO-INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA-NECESSIDADE
DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CRIAÇÃO DE CAMARÃO E PLANTIO DE UVAS. PREJUÍZOS DECORRENTES DA INVASÃO DAS ÁGUAS DO AÇUDE CASTANHÃO.

- Inexistência de prova inequívoca.
- Necessidade de instrução probatória.
- Indeferimento do pedido de depósito no valor do prejuízo apurado pelos técnicos, diante da necessidade de dotação orçamentária, bem como pelo fato de que eventuais pagamentos deverão ser feitos via precatório, conforme estabelecido constitucionalmente.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 99.545-CE

(Processo nº 2009.05.00.070608-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO-INADIMPLÊNCIA-VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BEM MÓVEL PELO BEM IMÓVEL HIPOTECADO-CABIMENTO

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BEM MÓVEL PELO BEM IMÓVEL HIPOTECADO. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

- "O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada". (STJ, Resp 650.822/RN, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* 11.04.05).
- O contrato de financiamento constante dos autos estabelece o prazo de 240 meses para fins de quitação do financiamento contratado, vencendo-se a primeira parcela em maio de 1993. Desse modo, passados os 240 meses estipulados no contrato, somente em 2013 é que começaria a fluir o prazo prescricional de 5 anos previsto na legislação de regência. Sendo proposta a execução em 24/1/2008, não há que se falar em ocorrência da prescrição.
- Se a parte autora já declara seu estado de pobreza na inicial, a presunção de necessidade milita a favor da requerente, até prova em contrário. Artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86.
- A jurisprudência é pacífica no sentido de entender que os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a qualquer tempo. Ante as declarações constantes nos autos e não impugnadas pela parte contrária, é de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensar os ônus sucumbenciais.

- Considerando o disposto no *caput* do artigo 4º da Lei nº 5.741/71, bem como o princípio de menor onerosidade para o devedor e o fato de que não é o credor, de forma discricionária, que pode simplesmente se opor ao pedido de substituição do bem penhorado, apresenta-se cabível a substituição da penhora recaída inicialmente sobre bem móvel (veículo) por uma sobre o imóvel objeto do contrato, sem que haja comprometimento da possível execução da garantia hipotecária.
- Apelação parcialmente provida, apenas para admitir a substituição da penhora e afastar a condenação em honorários advocatícios, ante o pedido do benefício da justiça gratuita.

Apelação Cível nº 502.843-PE

(Processo nº 2009.83.00.018468-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

CIVIL
SFH-CONTRATO PARTICULAR COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA-PRESTAÇÕES EM ATRASO-QUITAÇÃO DO
CONTRATO PELO FCVS-IMPOSSIBILIDADE-DANO MORAL-AUSÊNCIA-INDENIZAÇÃO-DESCABIMENTO

**EMENTA:** CIVIL. SFH. CONTRATO PARTICULAR COM SUB-RO-GAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

- Caso em que a sentença condenou a CEF a proceder à quitação do contrato pelo FCVS e, por conseguinte, à liberação da hipoteca, bem assim ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 reais.
- Hipótese em que os autores, em 20.11.86, firmaram contrato com os mutuários primitivos e o BEC Banco do Estado do Ceará para aquisição de imóvel residencial, tendo o referido contrato sido posteriormente cedido, em 1990, à CEF.
- A responsabilidade assumida pelos autores via sub-rogação da dívida (1986) disse respeito ao que então constou no contrato firmado com os mutuários primitivos, com a interveniência do BEC.
- Assim, descabe à CEF alegar a existência de débitos relativos a prestações que se venceram entre 1983 e 1984.
- De resto, dado que os autores procederam à liquidação antecipada da dívida, nos termos da Lei 10.150/00, fazem jus à liberação da hipoteca, porque pagaram todas a prestações vincendas (restando apenas uma pequena diferença que remonta a R\$ 53,64 (dez/99)).

- Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.150/00, paga a totalidade das prestações inicialmente contratadas, o FCVS arcará com o saldo devedor do financiamento.
- Assiste razão à CEF quando afirma que improcede o pedido dos mutuários relativo a indenização por danos morais decorrente do indeferimento da quitação do contrato pelo FCVS e da liberação da hipoteca. A negativa de pedido administrativo não configura motivo suficiente a um abalo moral e psicológico que enseje a indenização. Ademais, restou ausente qualquer demonstração de dano decorrente da suposta ilegalidade.
- Apelação da CEF parcialmente provida para considerar devida apenas a diferença de R\$ 53,64 (dez/99), nos termos da fl. 74, bem assim para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Apelação Cível nº 503.783-CE

(Processo nº 2002.81.00.012840-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de agosto de 2010, por unanimidade)

CIVIL
SFH-DL 70/66-AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-DISCUSSÃO
ACERCA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-CONSTITUCIONALIDADE-PURGAÇÃO DA MORA-MUTUÁRIO-NOTIFICAÇÃO PESSOAL-OCORRÊNCIA-REALIZAÇÃO DOS LEILÕES-NOTIFICAÇÃO PESSOAL-DESNECESSIDADE

**EMENTA:** CIVIL. SFH. DL 70/66. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. MUTUÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

- A declaração de hipossuficiência do autor do pedido de assistência judiciária gratuita é suficiente à fruição do benefício, salvo prova inconteste relativa à demonstração da capacidade econômica do autor da ação ordinária em suportar as despesas processuais, não existente nestes autos, impondo-se, na espécie, o deferimento do pedido.
- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da jurisprudência do STF, é constitucional.
- Se o credor preferir executar a dívida hipotecária vencida e não paga de acordo com o procedimento previsto no DL 70/66 deverá formalizar junto ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, de modo que este último promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhe oportunidade para purgar a mora.
- Ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado, mediante comunicação ao devedor por meio de editais, sendo desnecessária, nessa fase, a notificação pessoal.

- No caso dos autos, a certidão de fl. 85 e os editais de fls. 87/93 atestam que os mutuários foram devidamente intimados para purgação da mora e da realização dos leilões, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.
- Apelação parcialmente provida apenas para conceder à parte autora a gratuidade de justiça.

Apelação Cível nº 440.570-CE

(Processo nº 2006.81.00.017469-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 9 de setembro de 2010, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-REQUISITOS LEGAIS-PREENCHIMENTO-NEGÓCIO JURÍDICO DE AQUISIÇÃO DA MORADIAAGENTE PROPONENTE-RESPONSABILIDADE PELAS MANIFESTAÇÕES QUE EXARA-DANO MORAL-VALOR CONDIZENTE COM A PERTURBAÇÃO SOFRIDA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO DE AQUISIÇÃO DA MORADIA. AGENTE PROPONENTE. RESPONSABILIDADE PELAS MANIFESTAÇÕES QUE EXARA. DANO MORAL. VALOR CONDIZENTE COM A PERTURBAÇÃO SOFRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORCIONALIDADE COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO. INOBSERVÂNCIA.

- Na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, responde o agente proponente pelas manifestações que exara, notadamente aquelas relacionadas à identificação, à localização, às condições físicas e à situação estrutural do imóvel. *In casu*, observa-se que a apelante vendeu um imóvel à apelada, porém lhe entregou as chaves de outro, acarretando, diante do princípio da boa-fé, a mudança para o imóvel do qual não era a apelada proprietária.
- Sob outro aspecto, é imperioso registrar que, embora conste do contrato a discriminação do imóvel, com endereço e áreas de delimitação, não há qualquer croqui ou mapa de localização do imóvel integrando o contrato, daí a legitimidade, verossimilhança e veracidade dispensados ao agente da CEF na identificação e demonstração do bem. Mais do mais, não é de se exigir das pessoas interessadas na compra desses bens a experiência e a vivência próprias de quem atua nos setores de engenharia, arquitetura ou corretagem, os quais identificam e aferem com facilidade as características de cada bem visitado.

- No que concerne ao dano moral, tem-se sua configuração na dor, na mácula à imagem, ao decoro, à paz, ao bom nome, à reputação, à privacidade, enfim, ao patrimônio moral, intersubjetivo, de cada indivíduo, cuja causa deva-se atribuir a ato ou fato imputável a outrem. No caso em questão, não é de se supor que alguém, desejando a casa própria e que adquiriu imóvel, imitiu-se em sua posse e, só depois de vários anos residindo nesse bem e fazendo-lhe diversas melhorias, veio a descobrir que a residência não lhe pertencia, encontrando-se seu imóvel totalmente degradado e necessitando de reformas, não sofreu abalo moral ou perturbação em sua tranquilidade.
- É cediço que os honorários advocatícios traduzem verba de natureza alimentar e, como tal, necessitam guardar proporcionalidade com o trabalho despendido pelo causídico, representando contraprestação justa e razoável. Na hipótese, contudo, não se percebe a alegada desproporcionalidade aludida na peça recursal. O percentual de 10%, à vista do valor da condenação determinada, corresponde a valor equânime e condizente com o trabalho desempenhado, pelo que sua reforma se mostra desnecessária.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 434.171-RN

(Processo nº 2005.84.00.007377-5)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 2 de setembro de 2010, por unanimidade)

### JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E CIVIL DANOS MORAIS-DANOS MATERIAIS-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-DÍVIDA GERADA POR CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL-QUITAÇÃO COM SALDO FUNDIÁRIO-ESTORNO-SAQUE POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA-VALORES A MAIS-INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA GERADA POR CONTRATO DE MÚTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. QUITAÇÃO COM SALDO FUNDIÁRIO. ESTORNO. SAQUE POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA. VALORES A MAIS. INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA.

- Aduzem os autores, em sua petição inicial, não saberem o porquê de suas inscrições pela demandada em cadastro restritivo de crédito, pois jamais haviam contraído empréstimo junto à Caixa. Pleiteiam danos morais e materiais decorrentes desta inscrição de seus nomes e por prejuízos causados à empresa de que são proprietários.
- A Caixa, em sua contestação, fez anexar INSTRUMENTO PARTI-CULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, DESTINADO À QUITA-ÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE IMÓVEL RESIDENCIAL FINAN-CIADO COM CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA - CARTA DE CRÉDI-TO CAIXA firmado pelo demandante e sua esposa, contrato que deveria ter sido quitado com o saldo existente na conta vinculada de FGTS. O valor constante dessa conta do litisconsorte ativo Riodécio foi sacado para essa finalidade, mas findou sendo estornado, não quitando, portanto, o débito. Posteriormente, quando da aposentadoria do Sr. Riodécio, o montante total do saldo do FGTS restou sacado.
- Os autores reconheceram, através de carta remetida à CAIXA, a existência de dívida com essa instituição financeira proveniente de contrato de mútuo para aquisição de imóvel e pediram para pagá-la

em parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), já que não tinham condições de arcar com o valor total de uma vez.

- Admitida, *sponte propria*, a dívida dos demandantes com a ré, pode a requerida inscrever seus nomes em cadastro restritivo de crédito, não havendo, *in casu*, danos morais ou materiais decorrentes deste fato, eis que a ação da Caixa tem respaldo legal.
- Ademais, o litisconsorte ativo Riodécio, na qualidade de ex-gerente de banco, não é um leigo em matéria financeira, tendo condições, portanto, de averiguar a evolução do saldo de seu FGTS. Assim, no momento de sua aposentadoria, quando ordenou o saque de sua conta fundiária, era dever seu ter observado a discrepância entre o saldo real e aquele que se apresentou em sua conta fundiária no momento em que efetivou o levantamento, observando que aqueles valores a mais, algo em torno de R\$ 53.126,86, seriam destinados à quitação do contrato de mútuo. Não se trata de quantia irrisória, mas expressiva, que não poderia ter passado desapercebida pelo requerente.
- Mesmo que sob a alegação de falha no sistema, conforme aduzem os demandantes, quando os valores sacados da conta do FGTS do autor foram estornados, daria margem a se cogitar, quando muito, em benefício dos autores, de culpa concorrente, diante do reconhecimento da dívida e do saque realizado pelo autor quando de sua aposentadoria.
- Nem mesmo fica certa a suposta "falha do sistema" quando do estorno do valor sacado do FGTS do autor. A Caixa traz cópia de comunicação interna em que diz remeter "declaração de desistência de utilização" assinada pelo proponente, ou seja, que o próprio demandante teria desistido do pagamento do contrato de mútuo através de quitação com o saldo de seu FGTS, pedindo estorno do valor de R\$ 53.126,86.

- Conclui-se, que a Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário fora emitida por falha da demandada, ato que a Caixa pode rever *sponte sua*.
- Apelação da Caixa provida e apelação dos autores improvida.

Apelação Cível nº 492.674-PE

(Processo nº 2009.83.00.007998-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de agosto de 2010, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SISTEMA DE ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU-PROBLEMA
DE ALAGAMENTOS E CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS
E DO LENÇOL FREÁTICO PROVOCADO PELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IMPLANTADOS NA ÁREA SEM SISTEMA EFICIENTE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIODEVER DO ESTADO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DE SAÚDE-OBRIGAÇÃO DE ALOJAMENTO
DOS DESABRIGADOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU. PROBLEMA DE ALAGAMENTOS E CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DO LENÇOL FREÁTICO PROVOCADO PELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IMPLANTADOS NA ÁREA SEM SISTEMA EFICIENTE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. SAÚDE. ALOJAMENTO DOS DESABRIGADOS.

- Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, tutelar os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos constitucionalmente. Portanto, possível o ajuizamento de tutela inibitória em caso de omissão do Poder Público.
- É dever do Estado realizar a implementação de políticas públicas na área de saneamento e habitação.
- Cabível a medida que determina o abrigo das pessoas afetadas pelas enchentes em Aracajú/SE, com a utilização de prédios públicos para moradia provisória da população atingida, bem como o pagamento de aluguéis provisórios pelo Município, até que a situação de insalubridade verificada na área em que está situado o condomínio seja resolvida, proporcionando-se condições para que as famílias prossigam com suas vidas com o mínimo de dignidade, observando-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade na obtenção do interesse público.

- Agravo parcialmente provido apenas para afastar a obrigação de o réu providenciar a hospedagem dos moradores desalojados do Conjunto Costa do Sol em hotéis de nível máximo de 3 (três) estrelas e/ ou pousadas familiares de nível equivalente, autorizando que o alojamento se dê em prédios públicos municipais.

Agravo de Instrumento nº 106.793-SE

(Processo nº 0007355-36.2010.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 24 de agosto de 2010, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-VISTO-RIA ADMINISTRATIVA-IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DO MST-DESOCUPAÇÃO HÁ MENOS DE DOIS ANOS-INCIDÊN-CIA DA LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, § 6º-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPRO-PRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA ADMI-NISTRATIVA. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DO MST. DE-SOCUPAÇÃO HÁ MENOS DE DOIS ANOS INCIDÊNCIA DO ART. 2°, § 6°, DA LEI N° 8.629/93. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- Hipótese de remessa oficial e apelação interposta pelo INCRA contra sentença, proferida em sede de ação ordinária, que julgou procedente em parte o pedido, declarando a nulidade da vistoria realizada no imóvel rural denominado Fazenda Monjolo, no período de 7 a 10 de outubro de 2003, bem como determinou que fossem mantidos os dados constantes do cadastro do imóvel antes de realizada a vistoria ora impugnada.
- Consoante a dicção do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93 é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação de propriedade rural nos dois anos seguintes à desocupação de imóvel invadido em razão de esbulho ou de conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo.
- Hipótese em que a Fazenda Monjolo foi invadida por integrantes do MST, sendo desocupada em 25 de agosto de 2003, conforme consta no Auto de Reintegração de Posse. Nulidade da vistoria administrativa, eis que realizada no período de 7 a 10.10.2003, no qual incide a vedação inserta no § 6º, art. 2º, da Lei nº 8.629/93.
- Inocorrência de litigância de má-fé da parte autora, eis que sua conduta no processo não incidiu em quaisquer das hipóteses previstas no art. 14 do CPC.

- Reconhecimento da sucumbência recíproca, haja vista ter a parte autora formulado dois pedidos o reconhecimento da nulidade da vistoria realizada e a retificação do cadastro do imóvel junto ao réu, sendo este consequência do primeiro pleito e sido acolhido apenas um deles. Inteligência do art. 21, *caput*, do CPC.
- Remessa oficial e apelação do INCRA parcialmente providos, apenas para reformar a sentença no que respeita à exclusão da condenação da autarquia agrária ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 440.555-SE

(Processo nº 2004.85.00.000258-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RETORNO DOS AUTOS DO STJ-PROVIMENTO DO RECÚRSO ESPECIAL COM DETERMI-NAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE AS REGRAS DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI № 8.010/90 E DOS ARTS, 111, 155 E 179, § 2º, DO CTN-IMPORTAÇÃO REALIZADA POR UNIVERSIDADE FEDE-RAL-MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS DEPENDÊNCIAS UNIVERSITÁRIAS (CENTROS DE TECNOLOGIA E SAÚDE)-IM-POSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS IN-DUSTRIALIZADOS-NATUREZA AUTÁRQUICA DA IMPORTADO-RA-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ESTENDIDA CONDI-CIONADA-AFETAÇÃO DOS BENS AOS FINS INSTITUCIONAIS-PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR PROVA HÁBIL-RE-GRA DE ÍSENÇÃO-LEI Nº 8.010/90. ARTS. 111, 155 E 179, § 2º, DO CTN-INADMISSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO LIMITADO-**RA DA IMUNIDADE** 

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE MANIFES-TAÇÃO SOBRE AS REGRAS DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.010/ 90 E DOS ARTS. 111, 155 E 179, § 2°, DO CTN. IMPORTAÇÃO REALIZADA POR UNIVERSIDADE FEDERAL. MÁQUINAS E EQUI-PAMENTOS PARA AS DEPENDÊNCIAS UNIVERSITÁRIAS (CEN-TROS DE TECNOLOGIA E SAÚDE). IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NATURE-ZA AUTÁRQUICA DA IMPORTADORA, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ESTENDIDA CONDICIONADA. ART. 150, VI, A, E § 2º DA CF/88. AFETAÇÃO DOS BENS AOS FINS INSTITUCIONAIS. PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR PROVA HÁBIL. RE-GRA DE ISENÇÃO. LEI Nº 8.010/90. ARTS. 111, 155 E 179, § 2º, DO CTN. INADMISSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO LIMITADORA DA IMUNIDADE. DESPROVIMENTO.

- Os autos retornaram a exame desta Turma Julgadora por conta de determinação do STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que houvesse explícita análise das regras dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010/90 e dos arts. 111, 155

- e 179, § 2º, do CTN, como requestado pelo ente público, quando da oposição de embargos de declaração.
- Reza a CF/88 que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, sendo que tal regra é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, "no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes" (art. 150, VI, a e § 2º).
- Como decidido na sentença e confirmado no acórdão embargado, a impetrante-apelada-embargada goza da imunidade tributária recíproca estendida, inscrita no art. 150, VI, a e § 2º, da CF/88, que abrange (impedindo) a tributação consistente na cobrança de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados sobre máquinas e equipamentos importados (já que tais tributos repercutem, afetando, ainda que indiretamente, o patrimônio da autarquia). Ademais, nos termos da sentença e do acórdão, presume-se que os bens adquiridos pela autarquia de ensino foram afetados aos seus fins institucionais (foram alocados, segundo consta dos autos, nos centros de tecnologia e saúde), não tendo o ente público demonstrado, por prova hábil, o contrário.
- É certo que os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010/90 trazem regra de isenção de II e IPI, no tocante às "importações de máquinas, equipamentos, aparelhos de instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica", aplicandose "somente às importações realizadas pelo [...] CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq". Diz a norma em questão que "a quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente, à Secretaria da

Receita Federal - SRF relação das entidades importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades" (redação vigente à época da importação). O art. 111 do CTN, de seu lado, impõe a literalidade da interpretação da legislação tributária sobre a outorga de isenção. Já o art. 179, § 2º, do CTN reza que o despacho de isenção não gera direito adquirido, "aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155".

- Tais dispositivos legais (atinentes ao instituto da isenção tributária) não podem ser aplicados para efeito de restrição da imunidade tributária constitucionalmente deferida às autarquias sem tais limitações. O único condicionamento estabelecido pela norma constitucional para a imunidade em questão é que os bens importados, para não serem tributados, estejam afetados aos fins institucionais da autarquia importadora.
- Tal afetação, *in casu*, é presumida. Tratando-se de presunção *juris tantum* e não logrando a autoridade fazendária desnaturá-la, a imunidade se mantém. Saliente-se que o simples fato de não ter sido apresentada autorização do CNPq para a importação não é suficiente para demonstrar a suposta desvinculação ou incongruência do maquinário importado aos objetivos institucionais da autarquia importadora.
- "[...] Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão, estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento [...]" (STJ, 2T, AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04.02.2010, *DJe* 19.02.2010). "Presunção *juris tantum* quanto à imunidade da autarquia municipal, por força da própria sistemática legal (art. 334, IV, do CPC), de forma que caberia ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de

fato impeditivo em relação a esse favor constitucional (art. 333, I, do CPC), através da comprovação de que os serviços prestados pelo ente administrativo ou seu patrimônio estão desvinculados dos objetivos institucionais [...]" (STJ, 2T, REsp 320.948/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 22.04.2003, *DJ* 02.06.2003, p. 244).

- "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. IPI E II. ARTIGO 150, VI. A E PARÁGRAFO SEGUNDO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A imunidade recíproca, cujo fundamento é a preservação do sistema federativo, veda a tributação do patrimônio, renda ou serviços das pessoas políticas (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) umas das outras. 2. A jurisprudência tem entendido que a imunidade não se restringe aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, abrangendo, ainda, impostos indiretos como o IPI e o ICMS. Precedentes do STF. 3. In casu, por meio de Projeto de Cooperação Científica Internacional mediante convênio, a Universidade de Rikkyo, Japão, doou à UFSM aparelhos para monitoramento da Camada de Ozônio com a finalidade de auxiliar na promoção de pesquisas junto ao Laboratório de Ciências Espaciais da Universidade Federal de Santa Maria (LACESM). 4. Inexiste dúvida acerca da incorporação dos aludidos bens ao patrimônio da instituição de ensino superior, vez que sua utilização está intimamente ligada à atividade-fim da autarquia: ensino e pesquisa" (TRF4, 1T, Al 200371020047842, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. em 29.11.2006).
- Provimento dos embargos de declaração, apenas para suprir a omissão acerca da análise dos dispositivos legais invocados, sem atribuição de efeitos modificativos (mantida, destarte, a proclamação de desprovimento da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional).

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 94.305-CE

(Processo nº 2003.81.00.026866-2/01)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 9 de setembro de 2010, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PENAL

#### PENAL E PROCESSUAL PENAL FRAUDE EM LICITAÇÃO-PREFEITO E DEMAIS INDICIADOS-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PU-NITIVA-INQUÉRITO-ARQUIVAMENTO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITA-ÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. ART. 288 DO CPB. PREFEITO E DEMAIS INDICIADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- Inquérito policial instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas em licitação (Convite 003/2002), perpetradas pelo ex e atual Gestor Municipal do Município de Poço Redondo/SE, os componentes da Comissão de Licitação, o Secretário de Saúde e os Administradores da Empresa Saúde Sobre Rodas, envolvendo verbas federais repassadas ao Município de Poço Redondo/SE, que podem, em tese, configurar os delitos previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 288 do Código Penal
- Prescrição da pretensão punitiva destes crimes, eis que têm como pena máxima 3 e 4 anos de reclusão, as quais prescrevem em 8 anos, a contar da consumação do ato criminoso, que se deu em 20.02.2002.
- Decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pena *in abstrato*, com base no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.
- Com o desaparecimento da pretensão punitiva estatal, em face de tal instituto, forçoso é o arquivamento do inquérito policial.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 36-SE (Processo nº 2009.85.01.000107-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 25 de agosto de 2010, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-PRELIMINARES-PETIÇÃO PROTOCOLIZA-DA ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, PORÉM JUNTADA UM MÊS APÓS A SESSÃO-DESCONHECIMENTO PELO RELATOR-RITO CÉLERE DO WRIT-NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO-DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO-CRIMES SOCIETÁRIOS PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-LAVAGEM DE DINHEIRO-EVASÃO DE DIVISAS-DESCRIÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DOS SÓCIOS E DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO-CRIMES DE QUADRILHA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO CONFIGURADA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRELIMINARES. PETICÃO PROTOCOLIZADA ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, PORÉM JUNTADA UM MÊS APÓS A SESSÃO. DESCONHECIMENTO PELO RELATOR, RITO CÉLERE DO WRIT. NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. DESNECESSI-DADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO. ESPE-CIALIZAÇÃO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. RESOLUÇÃO Nº 10-A DO TRF 5ª REGIÃO. CONSTITU-CIONALIDADE. CRIMES SOCIETÁRIOS PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. DESCRIÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DOS SÓCIOS E DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO. CRIMES DE QUADRILHA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

- Petição dos impetrantes requerendo a sustentação oral na sessão do julgamento do *writ*, protocolizada neste Tribunal em 06.08.2008. Juntada da petição aos autos, no dia 09.09.2008, mais de um mês após o julgamento. Desconhecimento desses fatos pela Relatora, o que a impediu de examinar e, eventualmente, deferir o pedido.

- Os habeas corpus prescindem de pauta de julgamento, a teor do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do seu caráter de urgência, podendo ser julgados na primeira sessão disponível. Por isso seria despicienda a intimação dos advogados da pauta de julgamento, porque os processos deste tipo não a integram. Circunstâncias fáticas já referidas nos itens antecedentes, que levaram a que a decisão anteriormente proferida fosse anulada na v. instância ad quem.
- Paciente que foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 22 da Lei n º 7.492/86 (evasão de divisas), 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), art. 288 (quadrilha ou bando) e 299 (falsidade ideológica) do vigente Código Penal.
- A Resolução nº 10-A/2003 do TRF da 5ª Região, que fixou a especialização da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os de lavagem de dinheiro, foi considerada constitucional pela colenda Corte Maior, no julgamento do HC nº 88.660/CE, na sessão do dia 15.05.2008, da relatoria da Min. Carmem Lúcia, por não ofender os princípios do juiz natural e da reserva legal, porque não fora criada uma nova vara federal, mas sim especializada uma já existente, a fim de racionalizar os trabalhos e possibilitar uma melhor entrega da prestação jurisdicional.
- A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, afora ser uma exigência posta no art. 41 da vigente Lei Penal básica, integra a garantia do devido processo, máxime no tocante ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por aquele em face de quem se imputar uma infração penal.
- A denúncia traçou os limites objetivos da ação penal, afirmando que a circunstância de alguém ser sócio de uma firma ou sociedade comercial é só um *prius* a recomendar a investigação sobre a pos-

sível autoria de um ilícito, demonstrando a existência de um liame entre o fato tido por delituoso e a conduta do ora paciente, que figura nos atos constitutivos da firma ou sociedade.

- Laudo pericial que atestou a intensa movimentação nas contas da empresa da qual o paciente era sócio-diretor, com o repasse de grande volume de dinheiro de mais de 132 (cento e trinta e duas) contas bancárias para as Ilhas Antíguas, notório paraíso fiscal, durante os anos de 1997/1999.
- A transferência de milhões de dólares para o Exterior sem a declaração do imposto de renda e de outros tributos na conta da empresa no ex-Banco do Estado do Paraná Banestado, em New York/EUA, e o posterior ingresso no território nacional, nas 123 agências bancárias que a empresa possuía no País, desde o ano de 1995 até o mês de março de 1999, podem configurar, ao menos em tese, as condutas incriminadas pela Lei nº 9.613/98, promulgada em 3 de março de 1998.
- Extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato quanto aos ilícitos previstos nos arts. 288 (quadrilha ou bando) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal.
- Os delitos previstos nos arts. 288 e 299 do CP têm a pena máxima fixada em 3 (três) anos de reclusão, prescrevendo em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal. Os fatos delituosos teriam se consumado em 1997. A denúncia foi recebida em 11.06.2007. Decurso do lapso temporal necessário para a consumação da prescrição em abstrato. Extinção da punibilidade, quanto aos crimes de quadrilha e de falsidade ideológica.
- Paciente que não demonstrou, de plano, a alegada não autoria do ilícito penal-tributário. Porque o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, é incabível o trancamento da ação penal, à míngua de

prova pré-constituída hábil para descaracterizar a conduta havida por ilícita.

- Ordem concedida, em parte, somente para trancar a ação penal quanto aos crimes previstos nos arts. 288 e 299 do CP, em face da extinção da punibilidade pela consumação da prescrição em abstrato.

Habeas Corpus nº 3.301-CE

(Processo nº 2008.05.00.055566-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 19 de agosto de 2010, por unanimidade)

PENAL
TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS-OFENSIVIDADEBEMJURÍDICO-ESTADO DE NECESSIDADE-DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO CONFIGURAÇÃO-REGIME INICIAL DIVERSO
DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-POSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, § 4°, DA LEI Nº 11.343/2006. OFENSIVIDADE. BEM JURÍDICO. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 2°, §1°, DA LEI N° 8.072/90 E ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE.

- Ao ser contemplado pela Lei nº 8.072/90, que definiu os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes, é de ser considerado um crime de perigo que, por suas sérias consequências, abala sobremaneira a estrutura social e a saúde pública, não se podendo deixar impune qualquer pessoa que contribua para o seu êxito. Há lesividade e ofensividade suficientes no fato típico de conduzir entorpecentes, mormente quando se trata de quantidade significativa de cocaína.
- Dificuldades financeiras ou estado de saúde do pai da ré não caracterizam por si só o estado de necessidade que corroboraria a excludente de ilicitude, cabível tão somente em situações excepcionais, quando nenhuma outra atitude poderia ser esperada, tendo em vista que outros comportamentos poderiam ser esperados, e não a prática do crime.
- A prisão em flagrante da ré em aeroporto internacional com bagagem despachada e bilhetes de embarque para voo destinado a Cabo Verde são elementos suficientes para indicar a transnacionalidade do delito, com incidência do art. 41, I, da Lei nº 11.343/2006.

- Em decisões recentes, o STJ e o STF mostraram-se inclinados a admitir a fixação de regime inicial diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, revelando uma leitura principiológica do art. 44 da mesma lei e do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90.
- Precedente do STJ: HC nº 164976/MS, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, *DJ* 01/07/2010. Precedente do STF: HC nº 102678/MG, Segunda Turma, Rel. Eros Grau, *DJ* 23/04/2010.
- No caso da ré, estrangeira identificada como "mula" do tráfico internacional, não é conveniente mantê-la no convívio prolongado em presídio brasileiro, sem perspectivas de sua inserção na sociedade local. Além disso, a substituição da pena permitiria seu cumprimento em condições mais céleres e a imediata expulsão da estrangeira, preservando a ordem pública interna e combatendo, de modo mais inteligente, o grave problema das "mulas" no tráfico internacional.
- Apelação da ré parcialmente provida apenas para reconhecer a possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apelação Criminal nº 7.532-CE

(Processo nº 2009.81.00.014066-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

## PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS PREVENTIVO-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-EXISTÊNCIA-CONCESSÃO DA ORDEM

**EMENTA**: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Em processos relativos a crimes tributários, é induvidoso que o pagamento da exação pretensamente sonegada extingue a punibilidade, nos termos da Lei nº 10.684/2003, art. 9º, § 2º.
- Sucede, no caso dos autos, que o pagamento das contribuições sociais antes controvertidas, ainda quando já feito efetivamente, findou secundado por controvérsia alusiva ao montante dos honorários advocatícios decorrentes do manejo do executivo fiscal (se 2 ou 20% do valor do débito); então, porque ainda grassa tal divergência em jurisdição cível, o juízo criminal deu prosseguimento à persecução, a ensejar o manejo do presente *writ* para trancá-la.
- Não é exatamente nobre o uso do processo penal para fins exclusivamente arrecadatórios; sabe-se, em tempos atuais, que a aplicabilidade das sanções criminais tem escopo fundamentalmente residual, delas somente se cogitando em casos nos quais a manipulação das outras ferramentas normativas de adaptação social não sejam eficientes.
- Em situações assemelhadas, em que o pagamento do tributo já se fez, é manifesta a impropriedade da manutenção do processo penal, seja porque a lesividade ao bem juridicamente tutelado, que havia se é que houve mesmo –, deixou de existir, seja porque a controvérsia restante tem nítido caráter cível, e daí a sua total impertinência com a nobreza inerente a processos que tais.

- Ausente a justa causa para o prosseguimento da tramitação, devese trancá-la o quanto antes.
- Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 4.062-PE

(Processo nº 0013795-48.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 2 de setembro de 2010, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E CORRUPÇÃO DE MENORES-CONCURSO MATERIAL DE CRIMES-MATERIALI-DADE E AUTORIA-MENORIDADE DO AGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E CONFISSÃO-CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIFI-CAÇÃO DE MOEDA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90. CON-CURSO MATERIAL DE CRIMES. MATERIALIDADE E AUTORIA. MENORIDADE DO AGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E CONFIS-SÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Apelação contra sentença em que o apelante, pela prática dos crimes de falsificação de moeda (artigo 289, § 1º, do Código Penal) e de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei 8.069/90), restou condenado a uma pena concreta de 6 anos de reclusão, em vista do concurso material, e multa.
- Denúncia que descreve de maneira suficiente a conduta do agente, bem como as circunstâncias a ela inerentes, conforme prescreve o artigo 41 do Código de Processo Penal, não se verificando no curso do processo qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto verificada a ausência de prejuízos aptos a ensejar algum tipo de nulidade.
- A capitulação do crime ou sua classificação em concurso formal ou material não constituem óbice à defesa, vez que o réu deve se defender dos fatos, que, no caso, foram devidamente aduzidos na peça acusatória.
- Robustas provas da materialidade e da autoria dos ilícitos imputados, com suporte no laudo pericial que constatou o falso da cédula, bem como, sobretudo, na própria confissão do apelante, declarações dos menores envolvidos e em depoimentos de testemunhas. Há nos autos, ademais, prova suficiente a demonstrar a idade des-

ses menores, e, inclusive, da recompensa que teriam pela permuta da nota contrafeita por cédulas autênticas.

- Nova dosimetria das penas. Reprovável a conduta social do réuapelante, conforme registro de certidões de antecedentes criminais, sobre o seu envolvimento em considerável número de feitos criminais (homicídio qualificado, furto, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas ilícitas). Em relação ao crime de falsificação de moeda: mantida a pena-base cominada na sentença em 4 anos de reclusão, sob os mesmos fundamentos nela contidos, para ser a pena diminuída com o reconhecimento da atenuante relativa à menoridade do apelante, para 3 anos e 6 meses de reclusão, pena que se torna definitiva, pela ausência de outras circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Quanto ao crime de corrupção de menores: mantida a pena-base cominada na sentença em 2 anos de reclusão, sob os mesmos fundamentos nela contidos, para ser a pena reduzida com o reconhecimento das atenuantes relativas à menoridade e à confissão espontânea, para 1 ano de reclusão, pena que se torna definitiva, pela ausência de outras circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Pena privativa de liberdade totalizada, em face do concurso material de delitos, em 4 anos e 6 meses de reclusão, sendo reformada a pena pecuniária para 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Mantido o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

- Apelação provida em parte.

Apelação Criminal nº 7.222-RN

(Processo nº 2007.84.02.000366-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 24 de agosto de 2010, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CALCADA NA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-ARGUMENTO DE QUE O HIPOTÉTICO ILÍCITO RESTARA ABSORVIDO PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ESQUADRINHADO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO PENAL, TAMBÉM TRAMITANDO NO JUÍZO IMPETRADO-IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA FÁTICA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CALCADA NA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL), AO ARGUMENTO DE QUE O HIPOTÉTICO ILÍCITO RESTARA ABSORVIDO PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90) ESQUADRINHADO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO PENAL, TAMBÉM TRAMITANDO NO JUÍZO IMPETRADO.

- A via estreita do *habeas corpus* não permite maiores digressões a respeito da matéria fática que ainda será examinada no primeiro grau de jurisdição, à luz dos inexoráveis princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 97431-SP, Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13 de outubro de 2009). Precedentes da minha relatoria (HC 3130-SE, julgado em 3 de abril de 2008; HC 3314-RN, julgado em 4 de setembro de 2008; HC 3335-CE, julgado em 18 de setembro de 2009; HC 3905-PE, julgado em 6 de maio de 2010).
- Concluir, neste momento, acerca de uma suposta absorção do eventual ilícito de falso pelo hipotético crime contra a ordem tributária, implicaria saber ser aquele (o crime de falso), em tese, esgotou sua potencialidade na sonegação fiscal, julgamento impossível em sede de *habeas corpus*.

- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 4.002-PB

(Processo nº 0010747-81.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de agosto de 2010, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-SENTENÇA CONDENATÓRIA-TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA JUNTO À UFPB E LBA. REFIS I E II (PAES)-ADESÃO-COMPROVAÇÃO-SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL-AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA IN CONCRETO-EXCLUSÃO DO REFIS EM FACE DA INADIMPLÊNCIA-PROSSEGUIMENTO DO FEITO-DIFICULDADES FINANCEIRAS-ATRASO DOS CONTRATOS MANTIDOS COM A UFPB E LBA (REFLEXO NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS, DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS E PASSIVO TRABALHISTA)-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-OCORRÊNCIA-ABSOLVIÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA JUNTO À UFPB E LBA. REFIS I E II (PAES). ADESÃO. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA IN CONCRETO. EXCLUSÃO DO REFIS EM FACE DA INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATRASO DOS CONTRATOS MANTIDOS COM A UFPB E LBA (REFLEXO NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS, DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS E PASSIVO TRABALHISTA). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VI, DO CPP (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008).

- Constitui apropriação indébita previdenciária deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional (*caput* do artigo 168-A do CP, acrescentado pela Lei nº 9983/200, de 14.07.2000).
- O dolo do delito é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, obedecendo ao prazo e à forma legal. Não

se exige fim específico, ou seja, a *animus rem si habendi*, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum.

- Não há prescrição a ser reconhecida em face da pena *in concreto* (2 anos sem o cômputo da continuidade delitiva), que prescreve em 4 anos (CP, art. 109, V), pois como os fatos ocorreram em 1994, a denúncia (recebida em 17/12/1996 fl. 256), tendo o processo curso até 19/05/1997 (data da suspensão para resolução da questão prejudicial), voltando a contar o prazo prescricional tão somente a partir de 06/02/2007, quando a empresa foi excluída do REFIS II (PAES), não tendo decorrido o prazo entre aquele data (06/02/2007) e a da publicação da condenatória (28.07.2008).
- Caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa em razão da crise financeira enfrentada pela empresa à época dos fatos. Seja pela instabilidade econômica frente ao "Plano Real" (ano 1994), bem como pelos atrasos dos contratos (pagamentos de salários) mantidos entre a Prestadora de Serviço de Segurança e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) E LBA, que ocasionaram demissões, gerando passivo trabalhista e ajuizamento de execuções fiscais.
- Acolhe-se a apelação dos réus para reformar a sentença condenatória e julgar improcedente a denúncia.
- Absolvição com esteio no atual artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.
- Apelação dos réus provida.

## Apelação Criminal nº 6.244-RN

(Processo nº 2008.05.00.084722-8)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 9 de setembro de 2010, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

## PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-RECLUSÃO-PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-POSSIBILIDADE

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSS contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu tutela antecipada, determinando a imediata implantação e o pagamento do benefício auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.
- O artigo 80 da Lei 8.213/91 prevê os seguintes requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a qualidade de segurado do preso, a dependência econômica dos beneficiários e o recolhimento do segurado à prisão. Observe-se que o motivo da prisão do segurado não se encontra elencado dentre as exigências acima mencionadas.
- No caso presente, os documentos acostados comprovam as condições dos autores da ação (cônjuge e filha) enquanto dependentes do segurado especial segregado no sistema prisional, o recolhimento à prisão do cônjuge da agravada e o exercício do segregado de atividade rural, enquadrando-o na classe de segurado especial.
- Ressalte-se, ademais, a natureza especial do auxílio-reclusão, que se destina à manutenção da família do segurado e, sob essa ótica, impõe a antecipação dos feitos do provimento final, desde que preenchidos os requisitos, como ocorre no caso presente.
- Agravo de instrumento improvido.

## Agravo de Instrumento nº 107.937-PE

(Processo nº 0002020-12.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de agosto de 2010, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-PROMOVENTE QUE É PORTADORA DE DOENÇA MENTAL GRAVE (ESQUIZOFRENIA)-DISPENSA DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL PARA FINS DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO REQUERIDO

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO QUE OBJETIVAVA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Na verdade, trata-se de pedido de auxílio-doença, indeferido na via administrativa, por perícia contrária, fl. 13, seguido do pleito sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez.
- Provada a incapacidade temporária da apelante com base na perícia efetuada na ação de interdição, fls. 18-21, e noutra realizada na presente demanda, fls. 122-125, nas quais ficou confirmado ser a promovente portadora de doença mental grave (esquizofrenia).
- Ainda que a promovente tenha recolhido, apenas, sessenta e sete contribuições, no período de janeiro de 1977 a maio de 2000, voltando a contribuir de maio de 2003 até abril de 2004, fls. 117-118, perdendo a condição de segurada em junho de 2001, será beneficiada pela regra disposta no art. 26, inc. II, c/c o art. 151, ambos da Lei 8.213/91, tendo em vista ser portadora de doença mental alienante, de natureza progressiva e crônica, de modo a ser dispensado o cumprimento da carência legal para fins de deferimento do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo, formulado em 5 de novembro de 2003, fl. 13.
- Apelação provida, em parte, para condenar o INSS à implantação do auxílio-doença, da forma acima explicitada, afastando a pretensão sucessiva (conversão em aposentadoria por invalidez), em face da imprecisão, até o momento, quanto à permanência da invalidez.

Apelação Cível nº 497.655-RN

(Processo nº 2008.84.00.009287-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir de Souza Carvalho

(Julgado em 19 de agosto de 2010, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA-LAUDO PERICIAL-PORTADORA DE DEPRES-SÃO EPISÓDICA-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO-LEI Nº 8.213/91, ART. 59

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. PORTADORA DE DEPRESSÃO EPISÓDICA. PREENCHI-MENTO DOS REQUISITOS. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Versam os autos sobre pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de segurada, diante de eventual constatação de incapacidade que a justificasse, que fora deferida pelo Juiz singular, mediante realização de perícia médica judicial que corroborou a pretensão autoral.
- No que se refere ao requisito de incapacidade a ser verificado, capaz de autorizar a concessão do referido benefício à segurada, verifico que se trata de matéria dependente de prova, que fora devidamente instruída mediante a realização de perícia médica judicial.
- Em relação ao requisito de qualidade de segurado, verifico que a parte recorrente manteve vínculo com o RGPS, até quando fora cessado seu benefício, não havendo que se contestar a qualidade de segurada da beneficiária.
- A exigência da existência de incapacidade laboral se encontra satisfeita, tendo em vista que a autora se submeteu a exame médico realizado por perito judicial, que afirmou ser a mesma portadora de "depressão CID F 32" (episódio depressivo), que consiste em doença parcial e episódica geradora de limitação apenas nos seus períodos de agudização, havendo possibilidade de melhora, mas não de cura.

- Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, entendo que resta prejudicada a análise da referida pretensão, já que o laudo médico é peremptório em alegar que a doença não é incapacitante definitivamente, já que se trata de patologia reversível.
- O MM. Juiz *a quo* agiu bem ao perfilhar o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta egrégia Corte, no sentido de que para as ações previdenciárias os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111/STJ.
- Apelação do INSS provida somente para determinar que os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês subsequente, incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09.
- Remessa oficial não provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 11.590-SE

(Processo nº 2007.85.00.002427-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 14 de setembro de 2010, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
RURÍCOLA-SALÁRIO-MATERNIDADE-INEXISTÊNCIA DE INÍCIO
DE PROVA MATERIAL DO ALEGADO LABOR RURAL CONTEMPORÂNEA AO NASCIMENTO DA FILHA-PAI QUALIFICADO
COMO PEDREIRO E MÃE COMO DOMÉSTICA-INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL-NÃO
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDA-DE. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO ALEGADO LABOR RURAL CONTEMPORÂNEA AO NASCIMENTO DA FILHA. PAI QUALIFICADO COMO PEDREIRO E MÃE COMO DOMÉSTICA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para fazer jus ao benefício em questão basta que a requerente comprove o exercício de atividade rural nos últimos doze meses, ainda que de forma descontínua (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), sendo pacífico o entendimento de que, diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.
- No presente caso, porém, a demandante não trouxe aos autos qualquer início de prova material contemporânea do alegado labor rural, pois a Certidão de Casamento (fl. 36), realizado em 16/04/1998, assim como a Certidão de Nascimento (fl. 37), ocorrido em 03/05/1998, a qualificam como doméstica e o marido como pedreiro, desconstituindo a sua condição de campesina à época do nascimento da criança.
- O Contrato de Parceria Agrícola (fl. 8), ainda que se reporte ao período de 03/05/1997 a 03/05/2001, somente foi firmado em 27/12/2000, da mesma forma que a sua filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante (fl. 9) somente ocorreu em 01/05/2001, portanto, posteriores ao nascimento da filha.

- A declaração particular e unilateral, constante dos autos (fl. 10), só obriga o respectivo declarante e só prova a declaração e não o fato declarado, nos termos do art. 368 do CPC.
- Assim, diante da prova material de que o pai da menor, à data do seu nascimento, era pedreiro e a mãe doméstica, resta prejudicada a produção de prova oral, a qual, muitas vezes é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, ainda mais quando formada de depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, pelo que não possui a autora, ora apelada, o direito à concessão do benefício de saláriomaternidade.

- Apelação do INSS provida.

Apelação Cível nº 463.111-PB

(Processo nº 2008.05.99.003847-7)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 17 de agosto de 2010, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO-REAJUSTE-ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA-GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E DA PRESERVAÇÃO DO SEU
VALOR REAL-INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM PELA APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E DA PRESERVAÇÃO DO SEU VALOR REAL. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM PELA APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que: a) reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e de pagamento das diferenças oriundas da Portaria MPAS 302/92 e b) no mérito, julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial.
- Inicialmente, não se conhece do pleito de revisão do beneplácito mediante a utilização dos "demais indexadores na vigência das Leis 8.212 e 8.213/1991, tais como a variação do INPC, até 23 de dezembro de 1992, IRSM (a variação do salário mínimo), de janeiro de 1993 a janeiro de 1994, variação da URV de fevereiro a junho de 1994, e, posteriormente, IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995, voltando a ser aplicado o INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, modificado novamente para IGP-DI OU INPC, a partir de maio de 1996 e, a partir desta alteração, seja aplicado quaisquer dos índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, que garanta o valor real do benefício concedido", uma vez que o apelante está inovando a causa de pedir em sede recursal.
- Não restou configurada a decadência, já que o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, somente se aplica às relações jurídicas firmadas após a sua vigência.

- No que concerne à prescrição, como se trata de pleito de revisão de benefício previdenciário, ou seja, já que se refere a relação de trato sucessivo, incide o entendimento constante na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, se o equívoco no cálculo do beneplácito se referir a determinado período, a prescrição alcançará o próprio fundo do direito, caso ultrapassados os cinco anos, contados do término da violação ao direito (Decreto 20.910/32).
- Os efeitos da Súmula 260 do TFR apenas ensejariam diferenças até março de 1989, quando se deu a última parcela paga a menor, haja vista que, a partir de abril de 1989, iniciou-se a vigência do art. 58 do ADCT. Como não houve reflexos desse erro na renda futura do benefício autoral, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreveu o direito de pleitear as diferenças decorrentes da inaplicabilidade do verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
- No tocante ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, acolhem-se as razões de decidir do magistrado exaradas na sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito.
- Os índices de reajustes aplicados pelo INSS ao benefício da parte autora não descumprem o preceito constitucional da preservação do valor real, uma vez que esta última é assegurada simplesmente pela aplicação dos índices estabelecidos pela própria legislação previdenciária vigente em cada época (art. 201, § 4º, CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98). A utilização de tal procedimento pelo INSS não gera ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício, bem como da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in DJ.* 18.08.98).
- Apelação desprovida na parte conhecida.

## Apelação Cível nº 501.524-PE

(Processo nº 2009.83.00.012440-3)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 9 de setembro de 2010, por unanimidade)

## PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO-RMI-CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-ENGENHEIRO CIVIL

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. CON-VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EN-GENHEIRO CIVIL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, haja vista que a ação não está vinculada a um único pedido de um dos autores, havendo interesse no tocante aos demais pedidos.
- Os postulantes pleiteiam a revisão da RMI de suas aposentadorias sob a alegação de que o salário de benefício encontrado pela autarquia ré se mostrou aquém do devido, uma vez que não teriam sido computados como especiais os períodos declinados na inicial, prestados na condição de engenheiro civil.
- Entendem os suplicantes que os períodos exercidos na função de engenheiro civil devem ser computados como atividade especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, até a data de edição da Medida Provisória nº 1.523/96, uma vez que a profissão de engenheiro civil era regida por lei específica, Lei nº 5.527/68, a qual se manteve em vigor até a edição daquela.
- O enquadramento da atividade profissional de engenheiro civil no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 autoriza a conversão em comum dos períodos exercidos em condições especiais até 05.03.1997, data de edição do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97).

- O autor Carlos Roberto Antônio Maia foi diplomado como engenheiro civil em 22.01.1974, tendo sua inscrição no CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em 26.12.1974. O suplicante arrola na inicial três períodos como sendo trabalhados em atividade especial, na condição de engenheiro civil.
- O primeiro período alegado, 28.02.1972 a 10.02.1973, a despeito de ter sido exercido em estabelecimento de construção civil, não pode ser computado como atividade especial, haja vista que a função desenvolvida não se deu na condição de engenheiro civil, conforme se observa na cópia da CTPS do postulante (fl.19). Ademais, ainda que assim não fosse, naquele período o autor não estava formado e tampouco inscrito no CREA, de modo que não se deve considerar tal período como tempo de serviço especial.
- O segundo período alegado foi de 01.06.1975 a 20.01.76, exercido junto à Souto Engenharia Comércio e Indústria S/A e junto à Riga Artefatos de Madeira Ltda., na função de engenheiro civil, enquadrando-se no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, devendo, assim, ser considerado de natureza especial, multiplicando-se pelo fator 1,4, na forma do previsto no art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.
- Por fim, o último período, que vai de 21.01.76 a 31.01.1999, exercido junto à PETROBRÁS, na função de engenheiro-estagiário, também deve ser computado como especial, até 05.03.1997, multiplicando-se pelo fator 1,4, pois se enquadra no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. Observo que a nomenclatura utilizada para especificar o cargo ocupado na empresa não corresponde a um estágio acadêmico, mas ao efetivo exercício das funções de engenheiro civil, haja vista que neste período o postulante já se encontrava devidamente formado e inscrito no CREA.

- O autor Homero Pessoa Pinto foi diplomado como engenheiro civil em 19.07.1975, obtendo sua inscrição no CREA em 19.07.1976. Quatro períodos foram arrolados pelo autor na inicial como sendo exercidos na condição de engenheiro civil.
- Os dois primeiros períodos alegados, 01.09.1974 a 31.03.1975 e 01.05.1975 a 25.07.1975, não devem ser considerados como tempo de serviço especial, haja vista terem sido desempenhados antes do autor diplomar-se e inscrever-se no CREA.
- Quanto ao terceiro período alegado, que vai de 01.09.1975 a 15.01.1976, este também não deve ser computado como especial, pois, apesar do autor já se encontrar diplomado neste período, ainda não havia se inscrito no respectivo Conselho.
- Finamente, o período compreendido entre 21.01.76 e 08.06.1999 deve ser considerado de natureza especial, até 05.03.1997, multiplicando-se pelo fator 1,4, excluídos os períodos compreendidos entre 01.08.1977 e 31.08.1981 e 01.04.1983 e 30.06.1994, vez que já foram reconhecidos como especiais no momento da concessão do benefício, conforme documentos de fls. 94/95.
- Verifica-se que devem ser considerados de natureza especial, multiplicando-se pelo fator 1,4, na forma do previsto no art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço prestado pelo postulante Carlos Roberto Antônio Maia, nos períodos compreendidos entre 01.06.1975 e 20.01.76 e 21.01.76 e 05.03.1997, bem como o tempo de serviço prestado por Homero Pessoa Pinto no período compreendido entre 21.01.76 e 05.03.1997, excluídos os períodos já reconhecidos administrativamente.
- Apelações dos particulares e do INSS parcialmente providas.

## Apelação Cível nº 438.080-SE

(Processo nº 2004.85.00.000886-0)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 26 de agosto de 2010, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-RETENÇÃO DO MONTANTE
ACORDADO-IMPOSSIBILIDADE-DESTAQUE NÃO REALIZADO
NO JUÍZO DA EXECUÇÃO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO DO MONTANTE ACORDADO. IMPOSSIBILIDADE. DESTAQUE NÃO REALIZADO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- Após a interposição do agravo regimental opera-se a preclusão consumativa, não se conhecendo de novo recurso apresentado pela mesma parte, mormente quando os embargos de declaração aforados possuem o mesmo desiderato daquele.
- A teor do § 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".
- Hipótese em que inexiste no requisitório o destaque de tal verba levado a efeito pelo juízo da execução.
- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental no Precatório nº 54.571-PE

(Processo nº 2005.05.00.021472-3/02)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Farias (Presidente)

(Julgado em 25 de agosto de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS À EXECUÇÃO DE
SENTENÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA-VINCULAÇÃO À COISA
JULGADÁ-INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIOOMISSÕES-INEXISTÊNCIA

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

- O Tribunal não negou, em termos genéricos e abstratos, a possibilidade de compensação em sede de execução (art. 741 do CPC), mas a considerou inviável, no caso concreto, diante do que fora decidido no processo de conhecimento.
- O acórdão embargado não se omitiu a respeito de normas processuais atinentes à "preclusão para o juiz"; ao contrário, a *ratio* do aresto recorrido é, justamente, a preservação da eficácia vinculativa da coisa julgada material, que autoriza a correção do rumo da execução, com vistas ao fiel cumprimento do dispositivo sentencial, até mesmo de ofício, por ser nula a execução que se afasta da condenação (*nulla executio sine praevia cognitio*).
- É desnecessária a invocação da regra do art. 97 da CF porque o v. aresto não deixou de aplicar o art. 1º-F da Lei 9.497/97 sob fundamento de índole constitucional, mas apenas utilizou critério de direito intertemporal.
- Além de ser estranha ao que foi decidido no acórdão embargado, a regra do art. 97 da CF é expletiva porque se trata de decisão plenária, e não de decisão de órgão fracionário do Tribunal, que, esta sim, faria incidir a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

- Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

Embargos de Declaração nos Embargos à Execução na Execução de Sentença na Ação Rescisória nº 174-AL

(Processo nº 2005.05.00.034857-0/03)

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro** (Vice-Presidente)

(Julgado em 21 de julho de 2010, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO-CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO-IMPOSSIBILIDADE-REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL
EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO
RESTOU VENCIDO-ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO
PARQUET-POSSIBILIDADE-RESPONSABILIDADE DA FAZENDA
A QUE O MP ESTEJA ATRELADO-INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA-DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS-IMPOSSIBILIDADE-MATÉRIA PRECLUSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO RESTOU VENCIDO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO PARQUET. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA A QUE O MP ESTEJA ATRELADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento em que se busca a reforma de decisão que determinou que os honorários devidos ao perito, em razão de perícia requerida pelo Ministério Público em ação civil pública na qual restou vencido, fossem repartidos igualmente entre a UNIÃO e os agravantes.
- Ab initio, cumpre afastar a preliminar de conversão do presente agravo em retido, tendo em vista que na ação civil pública em epígrafe já fora prolatada sentença, a qual, inclusive, transitou em julgado, estando pendente, apenas, o pagamento dos honorários periciais ora impugnados, razão pela qual resta evidente a potencialidade lesiva da presente decisão, a ensejar a análise deste recurso.

- Quanto ao mérito, é de consignar que as duas turmas de direito público do egrégio STJ pacificaram o entendimento a respeito da matéria, ao repudiar a interpretação literal do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, passando a sedimentar a tese de que o *Parquet* está obrigado a antecipar as despesas com o perito, aplicando a dicção da Súmula nº 232 do STJ. Precedente: TRF 5ª Região, AGTR 102013/CE, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, *DJ* 06/07/2010, *DJe* 22/07/2010, p. 471.
- A despeito de tal posicionamento, a aludida Corte Superior não se afasta do entendimento de que, de fato, o Ministério Público, como autor de ação civil pública, não arca com os custos da mesma, razão pela qual defende que, mormente a necessariedade de se responder pela prova pericial, é de se responsabilizar a Fazenda, a que tal instituição encontra-se atrelada.
- Não há que se cogitar, por outro lado, na hipótese *sub examine* em reciprocidade dos ônus dos honorários periciais. Deveras, é de se aplicar ao tema o princípio da causalidade, pelo qual responsabilizase pelas aludidas custas aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo no mínimo contraditório imputar tal culpa àqueles que foram absolvidos por sentença transitada em julgado.
- Se havia qualquer fumaça da prática de possíveis atos de improbidade pelos requeridos, a ensejar a interposição da lide em destaque, a mesma fora devidamente dissipada, razão pela qual descumpre cogitar da responsabilidade dos ora agravantes pelo ajuizamento da presente demanda.
- Descabe questionar os valores fixados a título de honorários do perito, preclusa, pois, a matéria, ante o trânsito em julgado do processo onde tais honorários foram arbitrados.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 92.546-CE

(Processo nº 2008.05.00.090524-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO-EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO-INSUFICIÊNCIA DE BENS-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO CONTROLADOR-RECONHECI-MENTO-REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO-LEI Nº 6.830/90, ART. 4º, V-POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DE BENS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO CONTROLADOR. RECONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 4°, V, DA LEI N° 6.830/90. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3° E 4°, DO CPC. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.

- "Denota-se exatamente a situação de impossibilidade patrimonial da empresa pública, devedora principal, em saldar com os débitos fiscais executados, diante do comprometimento de seus bens com outras execuções fiscais. Cabível, portanto, a despersonalização da pessoa jurídica da empresa pública, no sentido de trazer à ação de execução o ente instituidor e sócio majoritário, não havendo que se falar em autonomia financeira e patrimonial ou necessário abuso da personalidade jurídica, quando outra solução não se mostra para a continuidade do processo de execução". (AC 409680/PE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, *DJe* 15.10.2009).
- Admite-se o prosseguimento da execução fiscal inicialmente movida apenas contra a devedora principal, empresa pública prestadora de serviços públicos contra o Município de Recife/PE, por permissivo do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a execução fiscal poderá ser promovida também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, seguindo-se, apenas, o rito do art. 730 do CPC, conforme observado, na hipótese.

- Não restou consumada a prescrição alegada pelo apelante, uma vez que entre a constituição do crédito, ocorrida em junho de 2002, e a citação do ora embargante no feito executivo, realizada em fevereiro de 2006, não decorreu o prazo a que alude o art. 174 do CTN.
- A r. sentença submetida ao reexame necessário, embora tenha invocado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito discutido (este correspondente a R\$ 1.682.419,70), montante que deve ser reduzido, sob pena de afronta ao texto legal.
- Fixação da verba honorária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Apelação do embargante improvida e remessa oficial provida em parte.

Apelação Cível nº 407.010-PE

(Processo nº 2006.83.00.003948-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 17 de agosto de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO, POR ENTENDER, O MAGISTRADO QUE, EMBORA TENHA HAVIDO MÁ-FÉ DO ALIENANTE EXECUTADO, NECESSÁRIO SE FAZ RESGUARDAR O INTERESSE DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, FRANQUEANDO À FAZENDA NACIONAL, ORA AGRAVANTE, A POSSIBILIDADE DE VIR AOS AUTOS PROVAR A OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ, TAMBÉM, DO TERCEIRO ADQUIRENTE, NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM FRAUDE À EXECUÇÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECLARAR PENHORÁVEL O IMÓVEL EM QUESTÃO, ALIENADO APÓS 8 DE JUNHO DE 2005, EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO DE FRAUDE DE QUE ESTÁ REVESTIDO O REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO, POR ENTENDER, O D. MAGISTRADO QUE, EMBORA TENHA HAVIDO MÁ-FÉ DO ALIENANTE EXECUTADO, NECESSÁRIO SE FAZ RESGUARDAR O INTERESSE DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, FRANQUEANDO À FAZENDA NACIONAL, ORA AGRAVANTE, A POSSIBILIDADE DE VIR AOS AUTOS PROVAR A OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ, TAMBÉM, DO TERCEIRO ADQUIRENTE, NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM FRAUDE À EXECUÇÃO.

- O entendimento predominante nos tribunais pátrios, capitaneado por inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula 375, é o de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
- A referida Súmula 375, que exige o registro da penhora ou a prova da má-fé na alienação, imprescindíveis à caracterização de fraude à execução fiscal, embora editada em 2009, não considerou, em ne-

nhum dos julgados que lhe deu origem, a existência da nova redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar 118, de 2005, segundo a qual, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

- A tendência atual da jurisprudência é a de que, havida a alienação ou oneração do bem antes de 8 de junho de 2005, data da vigência da Lei Complementar 118, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, mantém-se a linha segundo a qual a falta de registro da penhora é causa de presunção de boa-fé do terceiro adquirente e de reconhecimento da validade do negócio jurídico. Do contrário, procedida a alienação pós-Lei Complementar 118, a presunção se reverte em favor do credor, hipótese em que caberá ao devedor, ou ao terceiro, provar a boa-fé na dissipação patrimonial, depois da inscrição do débito em dívida ativa.
- Na hipótese sob exame, a alienação dos imóveis que se pretende penhorar, se deu em plena vigência da Lei Complementar 118. A Magistrada *a quo* inverteu, inadvertidamente, o ônus da presunção fraudulenta da alienação de bens do devedor, inaugurada pelo referido diploma legal, preferindo a aplicação da presunção de que a aquisição se dera de boa-fé, competindo à credora, ora agravante, a incumbência de provar a má-fé dos terceiros adquirentes, já que a do devedor fora devidamente reconhecida pelo ato agravado.
- Por mais questionável que seja o novo comando do art. 185 do Código Tributário Nacional, não é salutar ao Judiciário furtar-se a aplicar a presunção fraudulenta da alienação de bem realizada depois de regularmente inscrito o crédito tributário em dívida ativa, e, mais ainda, no caso, depois da execução e da respectiva citação do executado, ora agravado.

- Se a alienação dos imóveis se deu já na vigência da Lei Complementar 118, encontram-se livres para ser objeto de penhora, diante da presunção de fraude do negócio jurídico, na forma do art. 185 do Código Tributário Nacional, seja do devedor alienante, seja dos terceiros adquirentes, salvo se provada a boa-fé, ônus que recairá sobre as partes celebrantes do negócio jurídico tido por fraudulento.
- Provimento do agravo de instrumento para declarar penhorável o imóvel em questão, alienado após 8 de junho de 2005, em virtude da presunção de fraude de que está revestido o referido negócio jurídico, sem prejuízo de que o juízo *a quo* reveja a questão à luz de elementos de prova trazidos pelo executado ou pelos terceiros adquirentes dos bens, capazes de demonstrar a boa-fé destes na aquisição, revertendo a presunção legal.

Agravo de Instrumento nº 104.458-PE

(Processo nº 0002654-32.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de agosto de 2010, por unanimidade)

# PROCESSUAL CIVIL "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA"-REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI № 11.977/09-PORTARIA INTERMINISTERIAL № 325/2009-PODER REGULAMENTAR-INOBSERVÂNCIA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". REQUISITO NÃO PRE-VISTO NA LEI Nº 11.977/09. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325/ 2009. PODER REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA.

- A *quaestio juris* objeto deste agravo reside na circunstância de se verificar sobre a possibilidade do autor, ora agravado, ser beneficiado pelo "Programa Minha Casa Minha Vida", instituído pela Lei nº 11.977/2009, ainda que tenha adquirido e, posteriormente, repassado outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
- A lei disciplinadora do "Programa Minha Casa Minha Vida" (Lei nº 11.977/09) estabelece requisitos para o recebimento da subvenção econômica a que se refere, consistentes na exigência de que o mutuário deverá ter renda mensal familiar de até 6 (seis) saláriosmínimos, bem como na fixação de que será concedida apenas 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS (§ 1º do art. 6º).
- O indeferimento da Caixa Econômica Federal, em relação ao financiamento regulamentado pela lei multicitada, ocorreu com base na vedação prevista no inciso I do § 3º do art. 2º da Portaria Interministerial nº 325/2009.
- O instrumento normativo destacado está desbordando dos limites do poder regulamentar, dado que, a pretexto de fixar as diretrizes e condições gerais do PNHU, insere um novo requisito para a concessão do financiamento habitacional, dissonante daqueles previstos na lei de regência (Lei nº 11.977/09).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 105.378-PB

(Processo nº 0004078-12.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 17 de agosto de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-EXAME MÉDICO PARTICULAR-PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIALINTELECÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, ARTS. 42 E 43-IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME MÉDICO PAR-TICULAR. PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. INTELEÇÃO DOS ARTS. 42 E 43 DA LEI Nº 8.213/91. IMPRES-CINDIBILIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

- A vexata quaestio tergiversa sobre concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de portador de síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, sob o argumento de insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral comprovada através de exame médico pericial.
- Verifica-se, à luz do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez imprescinde que o autor faça prova indene de dúvida de que a sua incapacidade é total e permanente, de tal modo que esteja impossibilitado de alcançar a reabilitação.
- O autor, ora agravado, teve indeferido, pela via administrativa, o pedido de auxílio-doença, em 04/10/2005 e 12/05/2006, e o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em 27/01/2006 e 12/07/2006, todos com parecer contrário da perícia médica oficial.
- Logo, não se mostra razoável embora reconheça louvável a preocupação social do magistrado de primeiro grau – autorizar a aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade deve ser, repise-se, total e permanente, com base, exclusivamente, em um laudo médico particular, datado de 2 de dezembro de 2008, i.e., não contemporâneo ao ajuizamento da ação originária (proposta em 2000). Há,

induvidosamente, frágil elemento probatório que repele a concessão da excepcional antecipação de tutela sem a realização de perícia médica judicial determinada para este fim.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Agravo de Instrumento nº 108.191-CE

(Processo nº 0010120-77.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de setembro de 2010, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CRIME DE RESPONSABILIDA-DE-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRI-VATIVA DE LIBERDADE-MANUTENÇÃO DA PENA DE INABILI-TAÇÃO, PELO PRAZO DE 5 ANOS – A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO –, SEM PREJUÍZO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NATUREZA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA DA PENA-PRAZO PRESCRICIONAL FIXO-EMBARGOS PARCIAL-MENTE PROVIDOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO, PELO PRAZO DE 5 ANOS – A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO –, SEM PREJUÍZO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NATUREZA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA DA PENA. PRAZO PRESCRICIONAL FIXO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Não havendo referência direta no voto a questão decidida no acórdão, cabem os embargos para torná-lo mais claro.
- O tipo definido no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 prevê duas penas, concomitantes, mas independentes, não influindo a ocorrência da prescrição de uma delas sobre a outra.
- Provimento parcial dos embargos.

## Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.946-RN

(Processo nº 2000.05.00.028457-0/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de agosto de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-CRIMES CAPITULADOS NO CÓDIGO PENAL, ARTS. 121 C/C 14, II, 157, § 2º, I E II, C/C 14, 163, PARÁGRA-FO ÚNICO, I E II, E 329-ASSALTO A CARRO-FORTE QUE TRANS-PORTAVA NUMERÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PRELIMINAR DE INCOMPETÈNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA-RÉU PRESO EM FLAGRANTE APÓS SER FERIDO NO ROUBO-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-PACIENTE COM VÁRIAS IDENTIDADES-RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA-CUSTÓDIA EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312-NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 121 C/C 14, II, 157, § 2°, I E II, C/C 14, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, E 329 DO CÓDIGO PENAL. ASSALTO A CARRO-FORTE QUE TRANSPORTAVA NUMERÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÈNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RÉÚ PRESO EM FLAGRANTE APÓS SER FERIDO NO ROUBO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PACIENTE COM VÁRIAS IDENTIDADES. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

- Entendo descabida a arguição de incompetência da Justiça Federal, diante do fato da tentativa de roubo ofender o patrimônio da Caixa, empresa pública federal, nos exatos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
- No tocante ao mérito, apesar dos esforços do douto advogado impetrante, sua argumentação não logrou demonstrar, de plano, quaisquer ilegalidades na decretação da custódia cautelar. Ademais, as informações prestadas pela autoridade coatora reforçam o convencimento da presença de fortes indícios de autoria e materialidade que só a cognição ampla da ação penal é capaz de investigar.

- Evidenciam-se fortes indícios de autoria e materialidade, fazendo supor a forma violenta como agiu o paciente, a omissão da verdadeira identidade com escopo de dificultar a apuração dos fatos, considerando também que tem residência em São Paulo e não logrando demonstrar, de forma satisfatória, o que fazia na Paraíba, e, muito menos, no local e na hora dos fatos, gerando a presunção de que, se libertado, voltará a delinquir, remanescendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada diante da perfeita conformidade com o art. 312 do CPP, não só para a salvaguarda da ordem pública como para eventual aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.
- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 3.988-PB

(Processo nº 0010307-85.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 2 de setembro de 2010, por unanimidade)

### PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUI-DADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-REEXA-ME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

**EMENTA**: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Declaratórios opostos em face do acórdão que manteve a sentença que condenou os agentes que, no exercício de 1998, teriam omitido informações no tocante à movimentação financeira da empresa da qual eram sócios, ilidindo, assim, a incidência de tributos, tais como IRPJ e COFINS, do que teria derivado um prejuízo por volta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Fazenda Federal, além de não apresentar qualquer justificativa para uma movimentação financeira na ordem de R\$ 3.574.634,65 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em conta corrente aberta em nome de ex-empregado da empresa, sem o conhecimento deste, utilizando-a para as negociações comerciais da empresa mediante fraude.
- Alegações de contradição, omissão e ambiguidade do acórdão em face da ausência de pronunciamento sobre os arts. 1º, I, da Lei nº 8.317/90; 34 da Lei nº 9.249/95; 156, 386, IV, e 620 do Código de Processo Penal; a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea) com relação a Quintino Feitosa; a análise do Laudo Documentoscópico da Polícia Federal; o pronunciamento sobre o art. 34 da Lei 9.429/95; as dificuldades financeiras da empresa e o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Fisco, suficiente para pagar o débito e extinguir a punibilidade dos ora embargantes.

- O fato de o acórdão embargado não ter feito referência a todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, no caso, os arts. 1°, I, da Lei nº 8.317/90; 34 da Lei nº 9.249/95; 156, 386, IV, e 620 do Código de Processo Penal não configura omissão. O que se fez foi aplicar a legislação que rege a matéria, ainda que não indicados explicitamente os referidos artigos.
- Acórdão que deixou claro, inclusive na ementa, a participação do sócio responsável pela área comercial da empresa (Quintino Feitosa), que tinha conhecimento da conta fraudulenta, anuindo com a utilização da referida conta para a continuidade dos negócios da empresa, beneficiando-se com os valores operacionalizados nela.
- Explicitação no acórdão embargado sobre a impossibilidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal com relação a Quintino Feitosa de Castro Paiva, por ele continuamente imputar a conduta unicamente ao seu irmão, ao afirmar em seu interrogatório judicial e ao longo de toda a sua defesa que ele não sabia da atividade ilícita, porque trabalhava apenas na área comercial, e não na área financeira da empresa.
- O Laudo de Exame Documentoscópico do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, ao esclarecer que as assinaturas na abertura da conta da empresa e dos cheques convergem com as de Evilásio Feitosa, corrobora o que foi confessado e afirmado por diversas vezes pelo dito embargante, no sentido de que ele fora o responsável pela abertura fraudulenta da conta da empresa e pela movimentação desta, não sendo prova suficiente para isentar o irmão do crime, porque, sendo a empresa familiar da qual os dois irmãos eram sócios, ambos tinham conhecimento da conta fraudulenta da empresa, dela se beneficiando.

- Foi consignado no acórdão embargado que a movimentação de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contrariaria as alegadas dificuldades financeiras da empresa, bem como o fato de que, no período da suposta crise, o ora embargante Evilásio emitiu cheques da referida conta para o pagamento de prestações de um apartamento da empresa NORCON Empreendimentos Imobiliários Ltda., de sua propriedade, e transferiu valores da conta da empresa diretamente para as contas da respectiva esposa e da sua cunhada.
- A suposta omissão quanto à ausência de análise do art. 34 da Lei nº 9.429/95 alegada por Evilásio Feitosa é completamente impertinente, porque trata de matéria diversa da dos autos.
- Ausência de ambiguidade do acórdão em face do não pronunciamento sobre o disposto na Lei nº 9.429/96, que cuidou da "prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS e anulação de atos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social INSS contra instituições que gozavam de isenção da Contribuição Social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil", matéria diversa da tratada na apelação criminal.
- O pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Fisco correspondente às parcelas da adesão ao PAES não configura prova da ausência do dolo de fraudar o Fisco, porque efetuado após a descoberta da conta fraudulenta, tendo a empresa sido excluída do Programa de Parcelamento em 02/05/2007, restabelecendo-se a cobrança na Dívida Ativa do saldo devedor, que abatido o valor pago, contabilizaria ainda R\$ 887.219.88 (oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

- Decisão embargada que está devidamente fundamentada, eis que apreciou as questões trazidas à baila, não contendo vício.
- O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento; para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.
- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.911-CE

(Processo nº 2003.81.00.020068-0/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 26 de agosto de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
OBTENÇÃO DE DIVERSOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS-FALSIFICAÇÃO DE CARIMBOS DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL-PRESCRIÇÃO
QUANTO A UMA DAS CONDUTAS DE ESTELIONATO E
ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO RECONHECIDA EM APELAÇÃO DE COAUTORES-EXTENSÃO DA DECISÃO-INTELIGÊNCÍA DO CPP, ART. 580-ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA-FALSIFICAÇÃO
DE DOCUMENTOS PESSOAIS-POTENCIALIDADE LESIVA QUE
VAI ALÉM DOS ESTELIONATOS PRATICADOS-PRINCÍPIO DA
CONSUNÇÃO-INAPLICABILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. OBTENÇÃO DE DIVERSOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. FALSIFICAÇÃO DE CARIMBOS DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUANTO A UMA DAS CONDUTAS DE ESTELIONATO E ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ART. 296, II, DO CP) RECONHECIDA EM APELAÇÃO DE COAUTORES. EXTENSÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. POTENCIALIDADE LESIVA QUE VAI ALÉM DOS ESTELIONATOS PRATICADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. CORRECÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Em que pese orientar-me no sentido de ser o estelionato de rendas, nas hipóteses em que o agente fraudador obtém o benefício em proveito próprio, crime permanente, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 99.112/AM, penso que, ao presente julgado, deva ser estendida a posição chancelada pelo órgão turmário nos autos da ACR 6892-PE, no julgamento das apelações interpostas por co-autores. Inteligência do art. 580 do CPP.

- O prazo prescricional da pretensão punitiva do crime de estelionato qualificado é de 12 anos, considerando-se que sua pena máxima é de 6 anos e 8 meses (art. 109, III, c/c art. 171, *caput* e § 3º, do CP).
- Dos 23 crimes de estelionato pelos quais o apelante foi condenado, apenas um consumou-se há mais de 12 anos do recebimento da denúncia. Os outros 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários e assistenciais indevidos foram obtidos entre janeiro de 2000 e novembro de 2008, ao passo que a denúncia foi recebida em 12/12/2008.
- Extinção da punibilidade declarada *ex officio* no que toca à conduta que resultou na concessão do benefício nº 094.031.936-5, único a ter sua primeira prestação paga há mais de 12 anos do recebimento da denúncia.
- Não há que se falar em vício ou nulidade da busca domiciliar quando permitido o ingresso dos policiais na residência do apelante por outro morador.
- O Magistrado sentenciante bem analisou as provas produzidas, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, não havendo o que se reparar na sentença em relação a esse ponto. As provas existentes no caderno processual são mais que suficientes para embasar o decreto condenatório. Como bem consignado na sentença objeto de recurso, não é crível que desconhecesse o apelante a existência de inúmeros documentos falsos guardados no interior de sua residência, dentro de uma garrafa térmica, quando ele próprio admite possuir dois documentos de identidade.
- No julgamento da Apelação Criminal nº 6892-PE, a egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região absolveu os coacusados do crime tipificado no art. 296, II, do CP, por entender que a mera posse dos carimbos contrafeitos não configura o crime de "falsificação do selo ou sinal público".

- Entendeu a turma julgadora que mesmo a utilização dos carimbos não poderia ser punida no caso, uma vez que somente teria utilidade para falsificação de documentos cartorários, o que evidenciaria se tratar de simples meio para perpetração do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), no qual os apelantes foram enquadrados 52 vezes, em continuidade delitiva. Extensão dessa decisão para o presente julgado, em face do que disposto no artigo 580 do CPP
- Irretocável a conclusão a que chegou a turma julgadora, no que tange à configuração autônoma dos crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP). Só é autorizada a aplicação do princípio da consunção quando, após a análise de todas as circunstâncias que concorreram para a infração penal, restar inequívoco o exaurimento da potencialidade lesiva das contrafações no *iter criminis* do delito de estelionato, o que não ocorre na hipótese.
- Dosagem da pena compatível com as condutas praticadas e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. Ajuste realizado, tão somente, para excluir a condenação pelos crimes de falsificação de sinais públicos.
- Embora reconhecida a prescrição de um dos crimes de estelionato, isso não interfere no índice de aumento da reprimenda pela continuidade delitiva, visto que tanto 22 quanto 23 reiterações criminosas merece aumento no limite máximo (dois terços).
- Conhecimento da apelação, com parcial provimento para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto à obtenção indevida do benefício nº 094.031.936-5, concedido em 31/08/1988, bem como para absolver os apelantes da acusação pelos crimes de falsificação de sinais públicos, tipificados no art. 296, II, do Código Penal.

- Totalização da pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra *b*, do Código Penal e 190 (cento e noventa) dias-multa.

Apelação Criminal nº 7.415-PE

(Processo nº 2009.83.08.000321-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 31 de agosto de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL ROUBO MAJORADO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPRO-VADAS-CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL E JÁ JUDICIAL-PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA EM OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CP, ART. 59-CONCURSO DE AGENTES-PRÁTICA DELITIVA JUNTAMENTE COM MENOR-POSSIBILIDADE DE EMPREGO DO AUMENTO DE PENA-ARMA DE FOGO-DESNECESSIDADE DE PERÍCIA-CONFISSÃO DE USO

EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA. CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL E JÁ JUDICIAL. PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA EM OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CONCURSO DE AGENTES. PRÁTICA DELITIVA JUNTAMENTE COM MENOR. POSSIBILIDADE DO EMPREGO DO AUMENTO DE PENA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CONFISSÃO DE USO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta por ADRIANO MARINHO ALVES, em face de decreto condenatório proferido pelo Juiz Substituto da 1ª Vara Federal-PB, Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto, que condenou o referido acusado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, perfazendo um total de R\$ 557,04 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), em virtude de prática do ilícito tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II do Código Penal.
- A questão fática da lide gira em torno de suposta prática de crime praticado pelo recorrente pelo fato de, juntamente com o menor AELSON MARQUES DE LIMA, haver assaltado a mão armada o policial rodoviário federal Dinaldo Lima, no dia 23 de setembro de 2007, quando este se preparava para sair de casa ao trabalho.

- Compulsando o acervo probatório dos autos, tem-se como incorrigível a sentença prolatada pelo Magistrado singular, não merecendo acolhimento as razões apresentadas pelo recorrente.
- No caso em questão, devidamente comprovada a materialidade e a autoria por parte do apelante ADRIANO MARINHO ALVES da conduta tipificada na denúncia e ratificada na sentença, sendo inclusive reconhecida pelo réu, quando de seu depoimento na fase inquisitorial e em juízo, que relatou as circunstâncias fáticas da infração, confessando a prática da infração imputada.
- Não merece consideração a insurgência do apelante na apelação no tocante à inexistência de autoria e materialidade do crime, bem como à essecialidade de existência de testemunha ocular e incoerências do depoimento da vítima, tendo em vista que todo o arcabouço probatório dos autos, consistente em confissão do réu e de seu comparsa, auto de apreensão dos bens roubados, declarações dos condutores, da vítima e reconhecimento por esta do acusado ainda na fase inquisitorial evidenciam a certeza da prática do ilícito por parte do recorrente. Tais provas foram licitamente colhidas e se apresentam harmônicas e coerentes entre si, inclusive com o decreto condenatório proferido na sentença.
- No tocante à redução da pena-base, entendo que as circunstâncias judiciais não autorizam a fixação em patamar inferior ao decidido em primeira instância, devendo ser ratificada a aplicação realizada pelo Magistrado singular.
- Rejeitada a insurgência apresentada em relação às causas de aumento pelo concurso de pessoas e pelo emprego da arma de fogo. O concurso de pessoas pressupõe a maior periculosidade dos agentes que se unem para praticar condutas delitivas, dificultando a defesa e causando mais temor e intimidação na vítima. Assim, devese ter como irrelevante o fato de um agente ser inimputável. O STJ

já aduziu que: "Incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, nos crimes praticados na companhia de inimputável, porquanto a razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como o maior grau de intimidação infligido à vítima". (STJ - HC 86.185 - (2007/0153351-8) - 6ª T. - Rel. Min. Og Fernandes - *DJe* 01.07.2010 - p. 1951).

- A segunda causa de aumento de pena também não deve ser desconsiderada em razão de inexistência de perícia, como requereu o recorrente, tendo em vista que a falta de exame pericial de eficiência não invalida a incidência de causa de aumento de pena, quando outros elementos comprovem sua utilização. Verifica-se que o acusado, juntamente com seu comparsa (menor), confessaram que portavam armas, o primeiro um revólver calibre 38 e o menor um revólver de calibre 32. No tocante ao tema, o STF já decidiu que: "É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial". (STF HC 101.595 Relª Minª Cármen Lúcia *DJe* 01.07.2010 p. 52).
- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 7.165-PB

(Processo nº 2008.82.00.001875-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-USO DE DOCUMENTO FALSO-ALTERA-ÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL DE EMPRESA NA JUNTA COMER-CIAL PARA OBTENÇÃO DE ISENÇÃO FRAUDULENTA DA CIDE COMBUSTÍVEL E ALTERAÇÃO DO JUIZ NATURAL PARA CO-NHECIMENTO DE AÇÃO FISCAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-RESPOSTA DO ACUSADO-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA-IMPOSSIBILIDADE-REJEIÇÃO-RATIFICAÇÃO DO RECEBIMEN-TO DA DENÚNCIA-DECISÃO SUCINTA, PORÉM DEVIDAMEN-TE FUNDAMENTADA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL DE EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL PARA OBTENÇÃO DE ISENÇÃO FRAUDULENTA DA CIDE COMBUSTÍVEL E ALTERAÇÃO DO JUIZ NATURAL PARA CONHECIMENTO DE AÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.719/2008. RESPOSTA DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO SUCINTA, PORÉM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Habeas corpus que se fundamentou na suposta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal proposta contra empresa que alterou, em tese, seu contrato social para que constasse em petição inicial apresentada perante a Justiça Federal de Nova Friburgo no Estado do Rio de Janeiro declaração falsa, endereço diverso de seu domicílio fiscal da referida empresa, com o intuito de alterar a verdade sobre o juiz competente para conhecer ação judicial proposta com o intuito de suprimir o pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE combustíveL e na ilegalidade do ato judicial que ratificou a denúncia e rejeitou a absolvição sumária do paciente, por ausência de fundamentação.

- O depósito da alteração contratual com declaração falsa perante a Junta Comercial visava a burlar o pagamento da CIDE combustível, cuja responsabilidade pela arrecadação é da Secretaria da Receita Federal, havendo prejuízo a bem e interesse da União, o que caracteriza, em tese, a competência da Justica Federal.
- Decisão que atestou a competência da Justiça Federal em consonância com o entendimento deste Tribunal segundo o qual as Juntas Comercias exercem atividade de natureza federal, uma vez que estão subordinadas tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão da Administração Pública Federal, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94.
- Apresentação da resposta preliminar do acusado, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, em obediência à reforma instituída pela Lei nº 11.719/2008, após o recebimento da denúncia.
- Não se deve interpretar a necessidade de fundamentação como algo que tenha, obrigatoriamente, que ser extenso, minucioso, mas sim, que consiga patentear o que levou o juiz a chegar a esta ou àquela conclusão. Não é essencial que o magistrado esmiúce ponto a ponto, fato a fato, para que sua decisão seja considerada válida, mas sim que consiga, através do conjunto argumentativo de que lance mão, rejeitar a absolvição sumária do paciente, tal como ocorreu no caso concreto.
- Ausência de demonstração das condições para a absolvição sumária do paciente. Rejeição de suas alegações defensivas. Decisão fundamentada, ainda que sucinta.
- Ordem denegada.

## Habeas Corpus nº 4.027-PE

(Processo nº 0012591-66.2010.4.05.0000)

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins** (Convocado)

(Julgado em 2 de setembro de 2010, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

TRIBUTÁRIO

### TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA-EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA-INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE O TOTAL DAS RECEITAS

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE O TOTAL DAS RECEITAS.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o conceito de faturamento.
- Com a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o faturamento mensal, isto é, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, que, no caso da locação de mão de obra, refere-se às remunerações e encargos recebidos pela locação de mão de obra, sofre a incidência de PIS e COFINS, por estar contido no conceito de receita.
- Precedente.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 471.465-PE

(Processo nº 2008.83.00.016089-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 17 de agosto de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLDCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO-RECOLHIMENTO A MENOR-DISPARIDADE ENTRE QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA REGISTRADA NA ESCRITURAÇÃO
DA EMPRESA E A MÉDIA PREVISTA PARA A REALIZAÇÃO DA
OBRA-AFERIÇÃO INDIRETA-ADOÇÃO DA TABELA DE CUSTO
UNITÁRIO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL – CUB-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. RECOLHIMENTO A MENOR. DISPARIDADE ENTRE QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA REGISTRADA NA ESCRITURAÇÃO DA EMPRESA E A MÉDIA PREVISTA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA. AFERIÇÃO INDIRETA. ADOÇÃO DA TABELA DE CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CUB. ART. 32, §§ 4º E 6º, DA LEI 8.212/91. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.

- Apelações de sentença que julgou improcedentes embargos à execução propostos por Construtora Imobiliária LCR Ltda. visando a desconstituir Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e Auto de Infração lavrados em face de recolhimento insuficiente da contribuição previdenciária e confecção de folhas de pagamento em desacordo com os padrões exigidos na legislação pertinente.
- Sustentou a embargante a nulidade dos processos administrativos em função de a) falta de fundamentação das NFLDs e do Auto de Infração e b) cerceamento do direito de defesa.
- Malgrado o confuso estilo adotado nos relatórios de fiscalização, deles se apreende os fundamentos da autuação, tendo sido exposta a obrigação tributária descumprida pelo contribuinte. A NFLD de nº

- 31.971.476-4, por exemplo, decorreu da apuração de insuficiente recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários referente à obra de construção civil localizada na rua Israel Bezerra, enquanto as NFLD de nºs 31.971.513-2 e 31.971.514-0 tiveram por supedâneo os recolhimentos insuficientes da contribuição previdenciária relativa às obras de construção civil situadas na Av. Antonio Justa e na Rua Washington Soares, respectivamente.
- A verificação feita *in loco* pelos agentes fiscais, com a constatação da existência de alguns empregados não registrados, levantou dúvidas acerca da regularidade da escrituração contábil da empresa, dando margem à aferição indireta do tributo, nos termos do art. 33, § 4º e § 6º, da Lei 8212/91, com a adoção da Tabela de Custo Unitário Básico da Construção Civil CUB, elaborada pelo Sindicato da Construção Civil, na qual se apresenta a relação de mão de obra por metro quadrado em função da natureza da obra.
- A partir dos dados constantes na citada Tabela CUB, apurou-se a defasagem entre o quantitativo da mão de obra regularmente registrada pela empresa e aquele necessário para a realização da obra no período de tempo fiscalizado, indicando, assim, o recolhimento do tributo em valor menor ao efetivamente devido, porque calculado sobre folha de salário incompleta.
- Esses esclarecimentos foram apresentados à empresa-autuada, que teve a oportunidade de deles se defender na esfera administrativa. No entanto, não se tem notícias de que a embargante tenha apresentado qualquer elemento capaz de justificar a defasagem apurada pela fiscalização relativa ao quantitativo da mão de obra empregada e os índices informados pela Tabela CUB.
- Na seara judicial, também, a embargante nada trouxe a inquinar a dedução feita pelo INSS, deixando de apresentar justificativa sobre a disparidade relativa à mão de obra, levando-se em conta a média apurada pelo Sindicato da Construção Civil.

- No caso presente, os indícios levantados na obra pelos fiscais, a partir das informações prestadas pelos operários, dando conta de que muitos deles só foram registrados depois de alguns meses de trabalho sem a regularização do vínculo nos apontamentos do empregador, deram suporte à aferição da discrepância entre o número de empregados efetivamente registrados e o quantitativo necessário à execução da obra, com a adoção dos indicadores fornecidos pela tabela elaborada pelo Sinduscon.
- Não se é de esperar que a fiscalização, diante da incompletude dos registros contábeis da empresa fiscalizada, veja-se impossibilitada de apurar a diferença do tributo efetivamente devido. Nesses casos, se impõe a adoção de metodologia capaz de suprir a ausência da informação necessária para o conhecimento da base de cálculo do tributo, o que, na presente situação, consubstanciou-se na utilização da Tabela CUB.
- Se o procedimento de aferição indireta praticado pelo INSS exibia erros, ao contribuinte caberia ter apresentado elementos capazes de inquinar a sua validade, trazendo justificativas sobre a enorme diferença entre o montante declarado, em relação à mão de obra empregada, e aquele obtido através da Tabela do Sinduscon. Para tanto, poderia, inclusive, conforme ele próprio sugere em seu apelo, utilizar-se de laudo produzido por engenheiro civil, onde viesse a ser demonstrada a suposta particularidade da situação daquelas obras fiscalizadas, que justificaria não estarem as mesmas submetidas às médias apuradas através da Tabela CUB.
- As alegações trazidas pela embargante de que a perícia realizada nestes autos constatou a regularidade da escrituração da empresa, não são suficientes a configurar a ilegalidade do procedimento fiscal. A verificação feita pelo perito contábil ateve-se à regularidade sobre o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados devidamente registrados, no entanto, a diferença apurada pelo INSS deveu-se ao montante do tribu-

to incidente sobre a remuneração do total de empregados, inclusive aqueles não registrados na contabilidade da empresa, e, para isso, utilizou-se do método de aferição indireta, abatendo-se, posterior-

mente, o valor do tributo efetivamente recolhido pela empresa.

- Em relação ao Auto de Infração nº 669/95, conforme se vê dos documentos juntados aos autos, a sua lavratura decorreu do

descumprimento da obrigação acessória relativa à elaboração da folha de pagamento mensal, porque não apresentada por estabele-

cimento da empresa, nem discriminava o cargo ou função exercida pelo empregado, nos termos exigidos pelo art. 47, § 4º, a e b, do

Decreto 612/92.

- Tais irregularidades puderam ser facilmente confirmadas nos presentes autos, a partir das cópias das folhas de pagamento apresen-

tadas pela empresa e juntadas ao laudo pericial.

- No pertinente à apelação do INSS, versando sobre condenação em honorários advocatícios, deve-se dizer que o encargo de 20%

(vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reveste-se de legalidade e substitui, nos embargos, a condenação do devedor na

verba honorária, nos moldes da Súmula 168 do antigo TFR.

- Apelações não providas.

Apelação Cível nº 302.049-CE

(Processo nº 2002.05.00.020340-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de agosto de 2010, por unanimidade)

## TRIBUTÁRIO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMO-BILIÁRIAS - DIMOB-ATRASO DA APRESENTAÇÃO-MULTA-DESCABIMENTO

**EMENTA**: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). ATRASO DA APRESENTAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR.

- O art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 prevê a imposição de multa para o caso de descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer as informações (esclarecimentos) solicitadas.
- No caso presente, entretanto, tal não ocorreu; é dizer, a multa não foi aplicada em face do não fornecimento de esclarecimentos solicitados pelo Fisco; na verdade, o que aconteceu foi a apresentação da DIMOB (Declaração sobre Atividades Imobiliárias) com atraso, e daí a imposição da sanção, mas com assoalho na Instrução Normativa nº 304/03 (e não propriamente com base na MP nº 2.158/2001).
- Ocorre que, na previsão legal, a transgressão é a não apresentação da DIMOB, enquanto que na Instrução Normativa referida consta a previsão em face do mero atraso.
- Ora, a penalidade em comento só poderia ser aplicada de acordo com o que estiver disposto em lei, nos termos do art. 97 do CTN. Assim, como exsurge claro que a Instrução Normativa nº 304/03 fortemente desbordou do conteúdo do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, descabe manter-se a punição fustigada.

- Precedentes desta Terceira Turma e do egrégio STJ neste sentido.
- Resta prejudicado o agravo regimental do Fisco, que então se insurgia contra a decisão monocrática desta Relatoria que, suprindo omissão do juízo planicial, recebeu a apelação do particular, mas manteve hígida, até este momento, a validade do julgamento havido no AGTR nº 101008 PE (ultratividade da liminar concedida por esta Corte).
- Apelação provida, agravo regimental prejudicado.

Apelação Cível nº 500.446-PE

(Processo nº 2009.83.00.011172-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de agosto de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-ALIENAÇÃO FORÇADA DE BEM PENHORADO-PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA USINA-RISCO NA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS-PEDIDO
DE SUSPENSÃO DO LEILÃO-CABIMENTO-RAZOABILIDADEADESÃO AO PARCELAMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FORÇADA DE BEM PENHORADO. PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA USINA. RISCO NA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. ADESÃO AO PARCELAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisões que indeferiram os pleitos de substituição do bem penhorado e de suspensão do respectivo leilão.
- É certo que a alienação forçada do bem penhorado, na hipótese dos autos, prejudicará a continuidade das atividades da recorrente, pois o gerador de eletricidade, objeto da constrição judicial, guarda íntima relação com a produção da energia utilizada na fabricação de açúcar e álcool em seu parque industrial.
- É público e notório que uma usina gera centenas de empregos diretos e indiretos, não sendo razoável colocar em risco a manutenção destes em detrimento do princípio da função social da empresa.
- Em cumprimento da determinação da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, a agravante demonstrou a adesão ao parcelamento.
- Mencione-se, ainda, a possibilidade de êxito da agravante na apelação por ela interposta, manejada nos embargos à execução fiscal.

- Deve-se, como medida mais razoável, ao menos para este momento, suspender a realização do leilão até o julgamento definitivo dos referidos embargos.
- Precedente desta Turma.
- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 99.768-PB

(Processo nº 2009.05.00.071154-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 31 de agosto de 2010, por unanimidade)

## TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-RECEITAS DECORREN-TES DE EXPORTAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DE TRADING COMPANY-IMUNIDADE-INEXISTÊNCIA

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DE *TRADING COMPANY*. IMUNIDADE. ART. 149, § 2°, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. INTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA N° 03/2005. PRECEDENTES.

- O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal confere imunidade tributária tão somente às exportações diretas, não abarcando, portanto, as receitas oriundas de vendas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*) destinadas à exportação.
- Legalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 03/2005 ao prever que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a imunidade à exportação ampara apenas a operação de venda realizada diretamente entre o produtor nacional e o comprador estrangeiro.
- A legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. 111, I, do CTN).
- Precedentes desta egrégia Corte. (EDAMS 20068300000582601, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo; AMS 94909, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena; e AMS 200683 000005826, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro).
- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.931-PE (Processo nº 2006.83.00.011541-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 24 de agosto de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A
PROLAÇÃO DA SENTENÇA-LEI 11.941/2009, ART. 6º-HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO CPC, ART. 463, INCISOS I E II-IMPOSSIBILIDADE

**EMENTA**: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 6º DA LEI 11.941/2009. HIPÓTE-SE NÃO PREVISTA NOS INCISOS I E II DO ART. 463 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COISA JULGADA.

- A empresa recorrente alega que, após ter sido cientificada do deferimento do requerimento do pedido de parcelamento de débito referente ao aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributado, protocolou petição perante a 10ª Vara/PE desistindo da respectiva ação e renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida demanda, nos termos disciplinados pelo art. 6º da Lei nº 11.941/2009.
- Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente só protocolou o pedido de desistência depois de proferido o provimento sentencial (v. fls. 1350/1351), que, inclusive, foi julgado improcedente, estando aberta a possibilidade de alteração, pelo próprio magistrado apenas nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do CPC.
- É bem verdade que a sentença prolatada nos autos principais poderia ter sido impugnada pela via de apelação, momento processual em que o recorrente deveria ter apresentado o pedido de desistência para os fins da Lei 11.941/2009. Contudo, transcorreu *in albis* o prazo recursal sem que a autora se valesse da via recursal própria.

- Aliás, cumpre registrar que a petição protocolada após a prolação da sentença não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. E, por isso mesmo, ocorreu o trânsito em julgado da decisão destacada, em 17 de fevereiro de 2004, conforme se infere da certidão que se vê à fl. 1.316.
- Com efeito, estando a decisão objurgada acobertada pela eficácia preclusiva da *res judicata*, não há mais que se discutir quanto à incidência dos honorários advocatícios, visto que nesta fase processual "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição" (*ex vi* do art. 474 do CPC).
- De fato, repise-se, após a prolação do provimento sentencial, ao juiz é interdito proferir decisão não prevista nas hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 463 do CPC, de modo que a petição protocolada pelo agravante, no particular, não poderia ser apreciada pelo juiz *a quo*, além de não ostentar aptidão para suspender o prazo recursal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- Embargos de declaração prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 108.024-PE

(Processo nº 0009763-97.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de agosto de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO COMERCIANTE DE VEÍCULOS NOVOS-SISTEMA MONOFÁ-SICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDÁ. LEI Nº 10.485/02-DIREITO AO CREDITA-MENTO DE PIS E COFINS-INEXISTÊNCIA-LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.865/04-LEI Nº 11.033/04 – REPORTO-INAPLICABILIDADE AO CASO SUB EXAMINE-IN SRF Nº 594/05-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIANTE DE VEÍCULOS NOVOS. SISTEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. LEI Nº 10.485/02. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.865/04. LEI Nº 11.033/04 - REPORTO. INAPLICABILIDADE AO CASO SUB EXAMINE. IN SRF Nº 594/05. LEGALIDADE.

- O sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes à cadeia inicial.
- Diferentemente é o regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, consoante estabelecido nos artigos 153, § 3º, II, e 155, § 2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988, cuja definição de não-cumulatividade, respectivamente, é "compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores" e "compensando-se o que for devido em cada

operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

- É certo que o § 12 do artigo 195 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que "A lei definirá os setores de atividade para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b [receita ou o faturamento] e IV [importador] do caput serão não-cumulativas"; entretanto, tal previsão constitucional difere daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, porquanto neste caso a definição de não-cumulatividade é originária, i.e., a própria Constituição expressamente confere a natureza não-cumulativa desses impostos; enquanto que a disposição contida no § 12 do art. 195 depende de regulamentação infraconstitucional, posto que a nãocumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, nesta disposição constitucional, é de natureza setorial, ou seja, não há regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para as referidas contribuições. O legislador infraconstitucional, com flexibilidade, poderá estabelecer tal regime de tributação utilizando como critério diferenciador o setor de atividade econômica. Daí por que a não-cumulatividade, nesta hipótese, não é direito a que as empresas façam jus.
- Na espécie, o sistema monofásico de tributação foi inserido no setor de veículos automotores pela Lei nº 10.485/2002. Por ocasião das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 (resultante da conversão da MP nº 66/2002), e 10.833, de 29.12.2003 (resultante da conversão da MP nº 135/2003), foi criada a sistemática de não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS, antes mesmo da EC nº 42/2003. Todavia, a comercialização no atacado e no varejo desses bens permaneceu sob o regime monofásico, consoante o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004.

- Com o advento da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, que alterou a redação das Leis nºs 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de veículos novos e autopeças passaram a ser submetidas à sistemática de não-cumulatividade, porém tal alteração alcançou tão somente os fabricantes e importadores, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, neste caso, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os revendedores, que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.
- Nessa toada, os artigos 3°s, I, b, das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o direito ao creditamento das referidas contribuições em relação aos veículos novos adquiridos para revenda.
- Não há de se olvidar que o revendedor de veículos, condição em que se enquadra a apelante, ao revender seus produtos, repassa para o comprador (consumidor final ou comerciante) as contribuições (PIS/COFINS) pagas na operação anterior (na aquisição dos fabricantes/ importadores), não arcando assim com o ônus das referidas contribuições.
- Nesse sentido, não se deve cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, uma vez que esta estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final, cuja carga tributária dessas contribuições será por este economicamente suportada, e ainda se beneficiando da alíquota zero na revenda de tais bens, configurando indiscutível locupletamento sem causa.

- De outra parte, no que tange à asserção da apelante de que o direito de creditar-se do PIS e da COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, não merece prosperar. Com efeito, a previsão contida no dispositivo legal apenas tem incidência quando se trata de regime especial instituído como incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra.
- Destarte, com base nos fundamentos acima expostos, ressoa inconteste a legalidade das disposições contidas no artigo 26, § 5º, IV, da IN SRF nº 594/2005 quanto à vedação ao creditamento das contribuições em discussão (PIS/COFINS), quando da aquisição no mercado interno, para revenda, do produto comercializado pela apelante.
- Por fim, diante do não reconhecimento, neste *decisum*, do alegado direito líquido e certo relativo ao creditamento das aludidas contribuições, resta prejudicado o exame do pedido de compensação.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 460.813-PB

(Processo nº 2008.82.00.000794-5)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 2 de setembro de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS-COFINS-NÃO-CUMULATIVIDADE-REVENDEDOR DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR
OU DE HIGIENE PESSOAL-ALÍQUOTA ZERO-CREDITAMENTOIMPOSSIBILIDADE

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REVENDEDOR DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 10.637/02, 10.833/03, 11.033/04 E 11.116/2005.

- As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito pelas pessoas jurídicas da espécie da apelante, em seus idênticos artigos 3º, inciso I, alínea *b*.
- Por tal motivo, não é possível o aproveitamento dos créditos segundo os ditames insculpidos nas Leis nºs 11.033/04 (art. 17) e 11.116/2005 (art. 16), a prevalecer a natureza específica daquelas leis em contraposição ao caráter genérico desta última. Precedentes deste Tribunal: AMS 98164/CE e AMS 99028/PE.
- Essa vedação não fere o princípio da não-cumulatividade das exações, porquanto a sistemática da não-cumulatividade consiste em se compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; desta forma, o crédito só é devido se houver diferença a maior entre o valor cobrado na saída do produto e o pago relativamente à entrada, assim, se na saída o produto é favorecido com a alíquota zero, não há direito à compensação.
- Apelação improvida.

# Apelação em Mandado de Segurança nº 100.189-CE

(Processo nº 2007.81.00.001712-9)

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins** (Convocado)

(Julgado em 2 de setembro de 2010, por unanimidade)

# ÍNDICE SISTEMÁTICO

## **ADMINISTRATIVO**

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 426.456-CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-POSSIBILIDADE DE
CONTROLE PELO JUDICIÁRIO-SERVIDOR DO INSS-IMPUTAÇÃO
DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE-PENA DE DEMISSÃO-
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIO-
NALIDADE-NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SU-
FICIENTE-REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA-DANOS MORAIS-
INEXISTÊNCIA-EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER-DEVER DA
ADMINISTRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 06
Apelação Cível nº 406.517-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-OMISSÃO-FALTA DO
SERVIÇO-MANUTENÇÃO DE RODOVIAS-ATROPELAMENTO-
DEFORMIDADE PERMANENTE-DIREITO A INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS-PRELIMINAR DE NULIDADE POR
CERCEAMENTO DE DEFESA-REJEIÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Troidior. Describargador i ederar oose Maria Edecria
Apelação/Reexame Necessário nº 11.301-PB
PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS-AFASTAMENTO PARA CUR-
SOS DE MESTRADO E DOUTORADO-ADICIONAL DE FÉRIAS-
DIREITO AO RECEBIMENTO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 12
Apelação Cível nº 483.641-PE
CONCURSO PÚBLICO-POLÍCIA FEDERAL-EXAME PSICOTÉCNI-
CO-PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE
CO-PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE RECORRER-EXPEDIÇÃO DO DECRETO Nº 6.944/2009-EXISTÊN-
CO-PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE RECORRER-EXPEDIÇÃO DO DECRETO Nº 6.944/2009-EXISTÊNCIA DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS EM CASOS IDÊNTICOS-
CO-PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE RECORRER-EXPEDIÇÃO DO DECRETO Nº 6.944/2009-EXISTÊNCIA DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS EM CASOS IDÊNTICOS INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 503 DO CPC-PER-
CO-PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE RECORRER-EXPEDIÇÃO DO DECRETO Nº 6.944/2009-EXISTÊN-CIA DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS EM CASOS IDÊNTICOS-INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 503 DO CPC-PER-DA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL-PRELIMINAR
CO-PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DE RECORRER-EXPEDIÇÃO DO DECRETO Nº 6.944/2009-EXISTÊNCIA DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS EM CASOS IDÊNTICOS INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 503 DO CPC-PER-

Apelação/Reexame Necessário nº 5.098-PB SERVIDORA PÚBLICA-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE DUAS NETAS MENORES PARA FINS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS-MENORES QUE POSSUEM PAIS JOVENS, SAUDÁVEIS E ECONOMICAMENTE ATIVOS-IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS NETAS EM RELAÇÃO À AVÓ-DEVER LEGAL EMORAL DE MANTER AS FILHAS QUE CABE AOS PAIS Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 18
Apelação Cível nº 484.977-PB IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-NOMEAÇÕES SIMULADAS-FAL TA DE AMPARO LEGAL-OFENSA À LEGALIDADE, MORALIDADE HONESTIDADE-TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE ESTRAN- GEIRA PARA A UFPB-OBTENÇÃO DE MATRÍCULA EM UNIVERSI- DADE FEDERAL-DANO À UFPB-CONSTATAÇÃO DE DOLO Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Apelação Cível nº 424.148-RN RESPONSABILIDADE CIVIL-CASAMENTO NÃO REALIZADO NA CAPELA DA UFRN-DATA MARCADA COINCIDENTE COM ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO NO ANFITEATRO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO-INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR, A TEMPO, AOS NUBENTES SOBRE FRUSTRAÇÕES DE EXPECTATIVAS INERENTES AO CONTRATO-DANOS MORAIS CONFIGURADOS-MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)
AMBIENTAL
Apelação/Reexame Necessário nº 3.672-PB ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-MULTA-VAZAMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR-RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL-PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO- MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

# **CIVIL**

Apelação Cível nº 498.293-CE REPARAÇÃO DE DANO MORAL-REALIZAÇÃO DE LEILÃO EX- TRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO E PUBLICAÇÃO EM JOR- NAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO-INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO- INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Agravo de Instrumento nº 99.545-CE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
CRIAÇÃO DE CAMARÃO E PLANTIO DE UVAS-PREJUÍZOS DE
CORRENTES DA INVASÃO DAS ÁGUAS DO AÇUDE CASTANHÃO
INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA-NECESSIDADE DE INS
TRUÇÃO PROBATÓRIA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 34
Apelação Cível nº 502.843-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-INADIMPLÊNCIA-VENCIMENTO ANTE
CIPADO DA DÍVIDA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-SUBSTITUI-
ÇÃO DA PENHORA DE BEM MÓVEL PELO BEM IMÓVEL HIPOTE-
CADO-CABIMENTO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 35
Apelação Cível nº 503.783-CE
SFH-CONTRATO PARTICULAR COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA
HIPOTECÁRIA-PRESTAÇÕES EM ATRASO-QUITAÇÃO DO CON-
TRATO PELO FCVS-IMPOSSIBILIDADE-DANO MORAL-AUSÊN-
CIA-INDENIZAÇÃO-DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 37

Apelação Cível nº 440.570-CE SFH-DL 70/66-AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-DISCUSSÃO ACI CA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-CONSTITUCIONALIDAI PURGAÇÃO DA MORA-MUTUÁRIO-NOTIFICAÇÃO PESSO OCORRÊNCIA-REALIZAÇÃO DOS LEILÕES-NOTIFICAÇÃO P SOAL-DESNECESSIDADE Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira	DE- AL- ES-
Apelação Cível nº 434.171-RN RESPONSABILIDADE CIVIL-REQUISITOS LEGAIS-PREENO MENTO-NEGÓCIO JURÍDICO DE AQUISIÇÃO DA MORADIA-AGI TE PROPONENTE-RESPONSABILIDADE PELAS MANIFES ÇÕES QUE EXARA-DANO MORAL-VALOR CONDIZENTE COI PERTURBAÇÃO SOFRIDA Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convo	EN- STA- M A
CONSTITUCIONAL	
Apelação Cível nº 492.674-PE DANOS MORAIS-DANOS MATERIAIS-CAIXA ECONÔMICA FEI RAL-DÍVIDA GERADA POR CONTRATO DE MÚTUO PARA AC SIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL-QUITAÇÃO COM SAL FUNDIÁRIO-ESTORNO-SAQUE POR OCASIÃO DE APOSEN DORIA-VALORES A MAIS-INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena	QUI- .DC ITA-
Agravo de Instrumento nº 106.793-SE SISTEMA DE ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU-PROBLEMA ALAGAMENTOS E CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E LENÇOL FREÁTICO PROVOCADO PELOS EMPREENDIMENT IMOBILIÁRIOS IMPLANTADOS NA ÁREA SEM SISTEMA EFICI TE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO-DEVER ESTADO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁR DE SAÚDE-OBRIGAÇÃO DE ALOJAMENTO DOS DESABRIO DOS	DO OS EN- DO REA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli	47

Apelação Cível nº 440.555-SE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA A GRÁRIA-VISTO- RIA ADMINISTRATIVA-IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DO MST-DESOCUPAÇÃO HÁ MENOS DE DOIS ANOS-INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, § 6º-IMPOSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 94.305-CE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RETORNO DOS AUTOS DO STJ- PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE AS REGRAS DOS ARTS. 1º E 2º DA
LEI Nº 8.010/90 E DOS ARTS. 111, 155 E 179, § 2º, DO CTN-IM-PORTAÇÃO REALIZADA POR UNIVERSIDADE FEDERAL-MÁQUI-NAS E EQUIPAMENTOS PARA AS DEPENDÊNCIAS UNIVERSITÁ-RIAS (CENTROS DE TECNOLOGIA E SAÚDE)-IMPOSTO DE IM-PORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-DOS-NATUREZA AUTÁRQUICA DA IMPORTADORA-IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ESTENDIDA CONDICIONADA-AFETA- ÇÃO DOS BENS AOS FINS INSTITUCIONAIS-PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR PROVA HÁBIL-REGRA DE ISENÇÃO-LEI Nº 8.010/90. ARTS. 111, 155 E 179, § 2º, DO CTN-INADMISSIBI- LIDADE DE REPERCUSSÃO LIMITADORA DA IMUNIDADE Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convoca-
do)

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 36-SE FRAUDE EM LICITAÇÃO-PREFEITO E DEMAIS INDICIADOS-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-INQUÉRITO-ARQUIVAMENTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 57

Habeas Corpus nº 3.301-CE
HABEAS CORPUS-PRELIMINARES-PETIÇÃO PROTOCOLIZADA
ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, PORÉM JUNTADA UM MÊS
APÓS A SESSÃO-DESCONHECIMENTO PELO RELATOR-RITO
CÉLERE DO WRIT-NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMEN
TO-DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA
SESSÃO-CRIMES SOCIETÁRIOS PRATICADOS CONTRA O SIS
TEMA FINANCEIRO NACIONAL-LAVAGEM DE DINHEIRO-EVASÃO
DE DIVISAS-DESCRIÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DOS SÓ
CIOS E DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO-CRIMES DE QUADRI
LHA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-PRESCRIÇÃO EM ABSTRA
TO CONFIGURADA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 59
Apelação Criminal nº 7.532-CE
TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS-OFENSIVIDADE-BEN
JURÍDICO-ESTADO DE NECESSIDADE-DIFICULDADES FINAN
CEIRAS-NÃO CONFIGURAÇÃO-REGIME INICIAL DIVERSO DO
FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDA
DE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-POSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 63
Habeas Corpus nº 4.062-PE
HABEAS CORPUS PREVENTIVO-TRANCAMENTO DE AÇÃO
PENAL-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-EXISTÊNCIA-CONCESSÃO
DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 65
Apelação Criminal nº 7.222-RN
CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E CORRUPÇÃO DE ME
NORES-CONCURSO MATERIAL DE CRIMES-MATERIALIDADE I
AUTORIA-MENORIDADE DO AGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E
CONFISSÃO-CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 67

### Habeas Corpus nº 4.002-PB

HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CALCADA NA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-ARGUMENTO DE QUE O HIPOTÉTICO ILÍCITO RESTARA ABSORVIDO PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ESQUADRINHADO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO PENAL, TAMBÉM TRAMITANDO NO JUÍZO IMPETRADO-IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA FÁTICA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ...... 69

#### Apelação Criminal nº 6.244-RN

APRÓPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-SENTENÇA CONDENATÓRIA-TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA JUNTO À UFPB E LBA. REFIS I E II (PAES)-ADESÃO-COMPROVAÇÃO-SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL-AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA IN CONCRETO-EXCLUSÃO DO REFIS EM FACE DA INADIMPLÊNCIA-PROSSEGUIMENTO DO FEITO-DIFICULDADES FINANCEIRAS-ATRASO DOS CONTRATOS MANTIDOS COM A UFPB E LBA (REFLEXO NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS, DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS E PASSIVO TRABALHISTA)-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-OCORRÊNCIA-ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira........... 71

#### **PREVIDENCIÁRIO**

Agravo de Instrumento nº 107.937-PE

AUXÍLIO-RECLUSÃO-PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CON-CESSÃO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 75

Apelação Cível nº 497.655-RN IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-PROMOVENTE QUE PORTADORA DE DOENÇA MENTAL GRAVE (ESQUIZOFRENIA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL PARA FIN DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO REQUERIDO Relator: Desembargador Federal Vladimir de Souza Carvalho 7
Apelação/Reexame Necessário nº 11.590-SE AUXÍLIO-DOENÇA-LAUDO PERICIAL-PORTADORA DE DEPRES SÃO EPISÓDICA-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PAR CONCESSÃO-LEI Nº 8.213/91, ART. 59 Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 75
Apelação Cível nº 463.111-PB RURÍCOLA-SALÁRIO-MATERNIDADE-INEXISTÊNCIA DE INÍCIO D PROVA MATERIAL DO ALEGADO LABOR RURAL CONTEMPORÁ NEA AO NASCIMENTO DA FILHA-PAI QUALIFICADO COMO PE DREIRO E MÃE COMO DOMÉSTICA-INADMISSIBILIDADE DA PRO VA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 8
Apelação Cível nº 501.524-PE BENEFÍCIO-REAJUSTE-ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA LEGIS LAÇÃO PREVIDENCIÁRIA-GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E DA PRESERVAÇÃO DO SEU VALO REAL-INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM PELA APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)
Apelação Cível nº 438.080-SE REVISÃO DE BENEFÍCIO-RMI-CONVERSÃO DE TEMPO DE SER VIÇO ESPECIAL EM COMUM-ENGENHEIRO CIVIL Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental no Precatório nº 54.571-PE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-RETENÇÃO DO MONTANTE ACORDADO-IMPOSSIBILIDADE-DESTAQUE NÃO REALIZADO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Farias (Pre sidente)
Embargos de Declaração nos Embargos à Execução na Execução de Sentença na Ação Rescisória nº 174-AL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA-VINCULAÇÃO À COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO OMISSÕES-INEXISTÊNCIA Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Vice-Presiden te)
Agravo de Instrumento nº 92.546-CE AGRAVO DE INSTRUMENTO-CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE-REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO RESTOL VENCIDO-ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO PARQUET POSSIBILIDADE-RESPONSABILIDADE DA FAZENDA A QUE O ME ESTEJA ATRELADO-INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPRO CA-DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS-IMPOSSIBILIDADE-MATÉRIA PRECLUSA Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha
Apelação Cível nº 407.010-PE EMBARGOS À EXECUÇÃO-EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO-INSUFICIÊNCIA DE BENS-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO CONTROLADOR-RECONHECIMEN TO-REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO-LEI Nº 6.830/90, ART 4º, V-POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

Agravo de Instrumento nº 104.458-PE

AĞRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE BEM IMÓVELALIENADO A TERCEIRO, POR ENTENDER, O MAGISTRADO QUE, EMBORA TENHA HAVIDO MÁ-FÉ DO ALIENANTE EXECUTADO, NECESSÁRIO SE FAZ RESGUARDAR O INTERESSE DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, FRANQUEANDO À FAZENDA NACIONAL, ORA AGRAVANTE, A POSSIBILIDADE DE VIR AOS AUTOS PROVAR A OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ, TAMBÉM, DO TERCEIRO ADQUIRENTE, NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM FRAUDE À EXECUÇÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECLARAR PENHORÁVEL O IMÓVEL EM QUESTÃO, ALIENADO APÓS 8 DE JUNHO DE 2005, EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO DE FRAUDE DE QUE ESTÁ REVESTIDO O REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ...... 99

Agravo de Instrumento nº 105.378-PB

"PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA"-REQUISITO NÃO PRE-VISTO NA LEI № 11.977/09-PORTARIA INTERMINISTERIAL № 325/ 2009-PODER REGULAMENTAR-INOBSERVÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior..102

Agravo de Instrumento nº 108.191-CE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-EXAME MÉDICO PARTICULAR-PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL-INTELEC-ÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, ARTS. 42 E 43-IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior..104

#### PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.946-RN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CRIME DE RESPONSABILIDADE-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-MANUTENÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO, PELO PRAZO DE 5 ANOS – A CONTAR DO TRÂNSITO EM JUI GADO DA

SENTENÇA, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO —, SEM PREJUÍZO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NATUREZA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA DA PENA-PRAZO PRESCRICIONAL FIXO-EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Habeas Corpus nº 3.988-PB HABEAS CORPUS-CRIMES CAPITULADOS NO CÓDIGO PENAL, ARTS. 121 C/C 14, II, 157, § 2º, I E II, C/C 14, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, E 329-ASSALTO A CARRO-FORTE QUE TRANS- PORTAVA NUMERÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PRELI- MINAR DE INCOMPETÈNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA- RÉU PRESO EM FLAGRANTE APÓS SER FERIDO NO ROUBO- INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-PACIENTE COM VÁ- RIAS IDENTIDADES-RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CUL- PA-CUSTÓDIA EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE PRO- CESSO PENAL, ART. 312-NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 109
Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.911-CE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUI-DADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Apelação Criminal nº 7.415-PE OBTENÇÃO DE DIVERSOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS-FALSIFICAÇÃO DE CA- RIMBOS DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL-PRESCRIÇÃO QUANTO A UMA DAS CONDUTAS DE ESTELIONATO E ATIPICI- DADE DA CONDUTA DE FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO RE- CONHECIDA EM APELAÇÃO DE COAUTORES-EXTENSÃO DA DECISÃO-INTELIGÊNCIA DO CPP, ART. 580-ADEQUADA VALO- RAÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMEN-

ESTELIONATOS PRATICADOS-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO- INAPLICABILIDADE Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Apelação Criminal nº 7.165-PB ROUBO MAJORADO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVA- DAS-CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL E JÁ JUDICIAL-PENA- BASE DEVIDAMENTE FIXADA EM OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNS- TÂNCIAS JUDICIAIS DO CP, ART. 59-CONCURSO DE AGENTES- PRÁTICA DELITIVA JUNTAMENTE COM MENOR-POSSIBILIDADE DE EMPREGO DO AUMENTO DE PENA-ARMA DE FOGO- DESNECESSIDADE DE PERÍCIA-CONFISSÃO DE USO Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 119
Habeas Corpus nº 4.027-PE HABEAS CORPUS-USO DE DOCUMENTO FALSO-ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL DE EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL PARA OBTENÇÃO DE ISENÇÃO FRAUDULENTA DA CIDE COMBUSTÍ- VEL E ALTERAÇÃO DO JUIZ NATURAL PARA CONHECIMENTO DE AÇÃO FISCAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-RES- POSTA DO ACUSADO-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA-IMPOSSIBILIDA- DE-REJEIÇÃO-RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA- DECISÃO SUCINTA, PORÉM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA- DENEGAÇÃO DA ORDEM Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Con- vocado)
TRIBUTÁRIO
Apelação Cível nº 471.465-PE MANDADO DE SEGURANÇA-EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA-INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE O TOTAL DAS RECEITAS Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Apelação Cível nº 302.049-CE
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD-
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO-
RECOLHIMENTO A MENOR-DISPARIDADE ENTRE QUANTITATI-
VO DE MÃO DE OBRA REGISTRADA NA ESCRITURAÇÃO DA
EMPRESA E A MÉDIA PREVISTA PARA A REALIZAÇÃO DÁ OBRA-
AFERIÇÃO INDIRETA-ADOÇÃO DA TABELA DE CUSTO UNITÁ-
RIO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL – CUB-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Apelação Cível nº 500.446-PE
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBI-
LIÁRIAS - DIMOB-ATRASO DA APRESENTAÇÃO-MULTA-DESCA-
BIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima131
Agravo de Instrumento nº 99.768-PB
EXECUÇÃO FISCAL-ALIENAÇÃO FORÇADA DE BEM PENHORA-
DO-PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA USINA-RISCO NA MANUTEN-
ÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS-PEDIDO DE
SUSPENSÃO DO LEILÃO-CABIMENTO-RAZOABILIDADE-ADE-
SÃO AO PARCELAMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha
Apelação em Mandado de Segurança nº 97.931-PE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-RECEITAS DECORRENTES
DE EXPORTAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DE TRADING
COMPANY-IMUNIDADE-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Agravo de Instrumento nº 108.024-PE
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A
PROLAÇÃO DA SENTENÇA-LEI 11.941/2009, ART. 6º-HIPÓTESE
NÃO PREVISTA NO CPC, ART. 463, INCISOS I E II-IMPOSSIBILIDA-
DE
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior137

Apelação Cível nº 460.813-PB COMERCIANTE DE VEÍCULOS NOVOS-SISTEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. LEI Nº 10.485/02-DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS-INEXISTÊNCIA-LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.865/04-LEI Nº 11.033/04 – REPORTO-INAPLICABILIDADE AO CASO SUB EXA MINE-IN SRF Nº 594/05-LEGALIDADE Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convoca
do)
Apelação em Mandado de Segurança nº 100.189-CE PIS-COFINS-NÃO-CUMULATIVIDADE-REVENDEDOR DE PRODU- TOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OL
DE HIGIENE PESSOAL-ALÍQUOTA ZERO-CREDITAMENTO-IM
POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Con